

PC-MG

POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS

**Delegado De Polícia
Substituto**

VOLUME 1

EDITAL Nº 01/2024

**CÓD: SL-159AG-24
7908433262138**

Direito Administrativo

1. Natureza jurídica e conceito; objeto e abrangência	11
2. Administração Pública: Conceito; Princípios da Administração Pública; Princípios constitucionais do Direito Administrativo Brasileiro	14
3. Regimes Público e Privado na Administração Pública; regime Jurídico Administrativo	19
4. Organização Administrativa: Centralização, descentralização, desconcentração; Administração direta, Administração indireta e Entidades Paraestatais; Autarquias; Fundações Públicas; Empresas públicas e sociedades de economia mista; Parcerias entre a Administração Pública e o Terceiro Setor	30
5. Servidores Públicos; Agentes públicos: Classificação dos agentes públicos; Os servidores estatais na CR/88; Os cargos públicos; Provimento em cargo público: Conceito e formas ; Deveres e responsabilidades dos servidores públicos estatutários...	39
6. Sindicância e Processo administrativo	69
7. Poderes da Administração Pública: Poder vinculado; Poder discricionário; Poder normativo ou Poder regulamentar; Poder hierárquico; Poder disciplinar; Poder de polícia	73
8. Atos Administrativos: Conceito; Classificação; Atributos; Elementos ou requisitos; Discricionariedade e vinculação; Espécies de atos administrativos; Extinção; Convalidação; Conversão	80
9. Controle da Administração Pública: Conceito; Classificação das formas de controle; Controle administrativo; Controle legislativo; Controle judicial	93
10. Responsabilidade Extracontratual do Estado: Conceito;Evolução; responsabilidade objetiva da Administração Pública (art. 37, §6º da Cr/88); responsabilidade Subjetiva da Administração Pública; Causas Excludentes e atenuantes da responsabilidade; responsabilidade do Estado por atos legislativos; responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais ; reparação do dano	97
11. Constituição da república Federativa do Brasil: art. 37 ao art. 43	104
12. Constituição do Estado de Minas Gerais: art. 13 ao art. 38.....	111
13. Lei Complementar Estadual nº 129/2013 - Lei orgânica da Polícia Civil	118
14. Lei Estadual nº 5 .406/69 – Lei orgânica da Polícia Civil (parcialmente revogada): regime disciplinar (Art. 142 ao art. 205) ...	137
15. Decreto Estadual nº 46 .549/2014 (regulamento do Plano de Carreira dos Policiais Cíveis do Estado de Minas Gerais)	144
16. Lei Federal nº 8 .429/92.....	148
17. Lei Federal nº 9 .784/99.....	157
18. Lei Federal nº 12 .016/2009.....	163
19. Lei Federal nº 13 .303/2016.....	165

Direito Constitucional

1. Constituição: Conceito, concepções, teorias e classificação; Teoria das normas constitucionais: Conceito, classificação e aplicabilidade.....	189
2. Hermenêutica, interpretação e aplicação da Constituição; Princípios e regras de interpretação da Constituição.....	191
3. Interpretação conforme a Constituição: com redução do texto e sem redução do texto; A nova interpretação constitucional; o novo Direito Constitucional Brasileiro	193
4. Dinâmica constitucional: recepção, desconstitucionalização e repristinação.....	197
5. Mutação constitucional; Teoria do Poder Constituinte: originário, Derivado e Decorrente; reforma e revisão Constitucional	198
6. A Constituição da república Federativa do Brasil de 1988: Preâmbulo, normas programáticas e princípios fundamentais da Constituição da república Federativa do Brasil de 1988	200
7. Forma de Estado e de Governo, Sistema de Governo e regime Político	207
8. Estado Democrático de Direito: Fundamento, conceito e implicações.....	215

ÍNDICE

9. Dos Direitos e Garantias Fundamentais: Direitos e Deveres Individuais e Coletivos; Fundamentos constitucionais e doutrinários dos princípios da legalidade e isonomia; regime constitucional da propriedade; Tutela Constitucional das Liberdades: Habeas Corpus, Habeas Data, Ação Civil Pública, Ação Popular, Mandado de Segurança Individual e Coletivo, Mandado de Injunção, Direito de Petição	219
10. Direitos Sociais	223
11. Nacionalidade	225
12. Direitos Políticos	226
13. Da organização do Estado: organização Político-Administrativa da república Federativa do Brasil: união, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios; Da intervenção federal e dos Estados nos Municípios	228
14. Da Administração Pública: Princípios constitucionais e servidores públicos	236
15. Da organização dos Poderes: Estrutura e Competência; Poder Legislativo; Do Processo Legislativo; Judicialização do processo legislativo	242
16. Poder Executivo	251
17. Poder Judiciário: Do Conselho Nacional de Justiça	254
18. Funções essenciais à Justiça: Do Ministério; Da Advocacia Pública; Da Advocacia e da Defensoria Pública	267
19. Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas: Do estado de defesa e do estado de sítio; Das Forças Armadas; Da Segurança Pública	271
20. Jurisdição constitucional e controle de constitucionalidade; Teoria do Controle de Constitucionalidade: os sistemas Austríaco e Norte-Americano; Controle difuso; Controle concentrado	274
21. Ações e processamento no Supremo Tribunal Federal: Leis nº 9 .868/99 e nº 9 .882/99	278
22. Ação Direta de Inconstitucionalidade; Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão; Ação Declaratória de Constitucionalidade; Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamenta	282
23. A Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989: Dos Servidores Públicos; Dos Servidores Policiais Cíveis e dos Militares do Estado; Da segurança do cidadão e da sociedade; Da Defesa Social; Da Segurança Pública	283

Direito Civil

1. Direito Civil: Lei de introdução às normas do direito brasileiro; Vigência, aplicação, obrigatoriedade; Conflito das leis no tempo; Eficácia das leis no espaço	291
2. Pessoas naturais; Conceito; Início da pessoa natural; Personalidade; Capacidade; Direitos da personalidade; Pessoas jurídicas; Disposições Gerais; Constituição; Extinção	304
3. Domicílio	320
4. Bens imóveis, móveis e públicos	324
5. Dos fatos jurídicos	328
6. Prescrição; Disposições gerais; Decadência	339
7. Responsabilidade civil objetiva e subjetiva; obrigação de indenizar; Dano material; Dano moral	345
8. Lei nº 8.078/1990: Consumidor; Fornecedor	350
9. Lei nº 10 .741/2003 (Estatuto do Idoso): Disposições preliminares; Direitos fundamentais	364

Direito Penal e Legislação Penal Extravagante

1. Conceito, funções e características do Direito Penal; Evolução do Direito Penal e do Direito Penal brasileiro; Fontes e princípios do Direito Penal; Doutrinas, escolas e tendências penais; Direito penal do fato e do autor; Direito penal do inimigo.....	381
2. Teoria da norma penal: Lei penal: fontes, características, interpretação, integração, vigência e aplicação; A lei penal no tempo e no espaço; A lei penal em relação às pessoas; Conflito aparente de normas.....	388
3. Teoria do crime: conceito de crime, evolução histórica e principais sistemas.....	395
4. Bem jurídico.....	400
5. Dano e perigo.....	401
6. Teoria da conduta: Condutas comissivas e omissivas. Classificação das infrações penais.....	405
7. Teoria do tipo penal: Classificações; Tipicidade; Tipos dolosos e culposos; Fases de realização do crime; Consumação e tentativa; Exaurimento; Desistência voluntária, arrependimento eficaz e arrependimento posterior; relação de causalidade; Imputação; Imputação objetiva	408
8. Ilícitude e causas excludentes.....	417
9. Culpabilidade e dirimentes; Imputabilidade penal	423
10. Erro de tipo e de proibição	431
11. Do concurso de pessoas.....	432
12. Teoria geral das penas : Penas em espécie; Aplicação, dosimetria e regime de cumprimento das penas; Suspensão condicional da Pena; Livramento condicional; Efeitos da condenação; reabilitação; Medidas de segurança	434
13. Concurso de crimes: Pena: espécies e aplicação	451
14. Erro na execução e resultado diverso do pretendido; Limites das penas	454
15. Ação penal	458
16. Extinção da punibilidade.....	459
17. Crimes em Espécie: Crimes contra a pessoa	462
18. Crimes contra o patrimônio	487
19. Dos crimes contra a propriedade imaterial	506
20. Crimes contra a organização do trabalho	508
21. Crimes contra o sentimento religioso e o respeito aos mortos	515
22. Crimes contra a dignidade sexual	517
23. Crimes contra a família	529
24. Crimes contra a incolumidade pública.....	532
25. Crimes contra a paz pública	546
26. Crimes contra a fé pública	548
27. Crimes contra a administração pública.....	558
28. Legislação Penal Extravagante: Princípios básicos; Aplicação da lei penal; A lei penal no tempo e no espaço; Tempo e lugar do crime; Territorialidade e extraterritorialidade da lei penal.....	577
29. Crimes: Classificação; O fato típico e seus elementos; Crime consumado e tentado; Desistência voluntária e arrependimento eficaz	590
30. Crimes impossíveis.....	602
31. Dolo e culpa	603
32. Erro	606
33. Ilícitude e causas de exclusão	613
34. Excesso punível	619

Material Digital

Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado De Minas Gerais

1. Lei Estadual n.º 5.406, de 16 de dezembro de 1969 . Livro V - Estatuto do servidor policial . Título XVII - Regime Disciplinar . Capítulo I - Transgressões Disciplinares . Seção I - Classificação . Seção II - Causas e Circunstâncias que Influem no Julgamento . Capítulo II - Penalidades . Capítulo III - Competência para Imposição de Penalidades. Capítulo IV - Prisão Administrativa e Suspensão Preventiva. Capítulo V - Procedimento Administrativo . Seção I - Instauração do Processo . Seção II - Sindicância . Seção III - Comissões Processantes Permanentes . Capítulo VI - Atos e Termos Processuais. Capítulo VII - Processo por Abandono de Cargo ou Função. Capítulo VIII - Revisão de Processo Administrativo.....	4
2. Lei Complementar Estadual n.º 129, de 08 de novembro de 2013. Título I - Disposições Gerais . Capítulo I - Disposições Preliminares .Capítulo II - Da Competência . Título II – Da Organização . Capítulo I - Da Estrutura Orgânica . Capítulo II - Da Administração Superior. Seção I - Da Chefia da PCMG Seção II - Da Chefia Adjunta da PCMG. Seção III - Do Conselho Superior da PCMG . Subseção I - Do Órgão Especia. Subseção II - Da Câmara Disciplinar . Subseção III - Da Câmara de Planejamento e Orçamento. Seção IV - Da Corregedoria-Geral de Polícia Civil . Capítulo III - Da Administração . Seção I - Do Gabinete da Chefia da PCMG. Seção II - Da Academia de Polícia Civil. Seção III - Do Departamento de Trânsito de Minas Gerais . Seção IV - Da Superintendência de Investigação e Polícia Judiciária. Seção V - Da Superintendência de Informações e Inteligência Policial . Seção VI - Da Superintendência de Polícia Técnico-Científica . Seção VII - da Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças . Título III - Do Estatuto dos Policiais Cívicos . Capítulo I - Das Prerrogativas . Capítulo II - Dos Direitos . Seção I - Dos Direitos dos Policiais Cívicos. Seção II - Das Indenizações e das Gratificações. Capítulo III - Da Remoção . Capítulo IV - Do Regime de Trabalho do Policial Civil . Capítulo V - Das Licenças, dos Afastamentos e das Disponibilidades . Seção I - Das Licenças . Seção II - Dos Afastamentos e das Disponibilidades . Capítulo VI - Da Aposentadoria, dos Proventos e da Pensão Especial Seção I - Da Aposentadoria . Seção II - Dos Proventos . Seção III - Da Pensão Especial. Título IV - Das Carreiras Policiais Cívicos . Capítulo I - Disposições Gerais . Capítulo II - Do Ingresso . Capítulo III - Do Estágio Probatório. Capítulo IV - Do Desenvolvimento na Carreira . Capítulo V - Do Adicional de Desempenho . Título V - Disposições Finais.....	11
3. Anexo I (a que se refere o art. 77 da Lei Complementar nº129, de 8 de novembro de 2013).....	30
4. Anexo II (a que se refere o § 1º do art. 79 da Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013)	32
5. Anexo III (a que se refere o art. 108 da Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013).....	34

Legislação Processual Penal Extravagante

1. Lei nº 4 .898/1965 - Lei de Abuso de Autoridade; Lei nº 13 .869/2019 e suas alterações (Lei de Abuso de Autoridade).....	36
2. Lei nº 7 .492/86– Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional	39
3. Lei nº 8 .038/90 – processos perante o Superior Tribunal de Justiça	41
4. Lei nº 8 .666/93 – Lei de Licitações.....	44
5. Lei nº 9 .099/95 e 10 .259/2001 – Juizados Especiais Cíveis e Criminais	86
6. Lei nº 9 .296/96 (atualizada) – Interceptação de Comunicações Telefônicas	95
7. Lei nº 9 .503/97 (atualizada) – Código de Trânsito Brasileiro	96
8. Lei nº 9 .455/97 (atualizada) – Lei de Tortura	96
9. Lei nº 9 .605/98 (atualizada) – Lei do Meio Ambiente.....	146
10. Lei nº 9 .613/98 (atualizada) - Lei de Lavagem e ocultação de Bens, Direitos e valores.....	154
11. Lei nº 11 .340/06 (atualizada) - Lei para coibir a violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Lei Maria da Penha.....	159
12. Lei nº 11 .343/06 (atualizada) - Lei Antidrogas	166
13. Lei nº 12 .830/2013 (atualizada) – Lei da Investigação Criminal.....	179
14. Lei nº 12 .850/13 (atualizada) - Crime organizado.....	179
15. Legislação Processual Penal: Prova; Preservação de local de crime; requisitos e ônus da prova; Nulidade da prova; Documentos de prova; reconhecimento de pessoas e coisas; Acareação; Índícios; Busca e apreensão	184
16. Restrição de liberdade; Prisão em flagrante; Prisão preventiva; Liberdade Provisória; Cautelares diversas.....	193

ÍNDICE

17. Legislação Extravagante: Leis penais e processuais penais especiais: Lei nº 7 .210/1984 e suas alterações (Execução Penal).	193
18. Lei nº 8 .072/1990 e suas alterações (Lei de Crimes Hediondos)	211
19. Lei nº 8 .137/1990 e suas alterações (Crimes contra a ordem econômica e tributária e as relações de consumo)	213
20. Lei nº 9 .296/1996 e suas alterações (Lei de Interceptação Telefônica)	215
21. Lei nº 10 .826/2003 e suas alterações (Estatuto do Desarmamento).....	216
22. Lei nº 13 .964/2019 e suas alterações (Pacote Anticrime).....	222

Atenção

- Para estudar o Material Digital acesse sua “Área do Aluno” em nosso site ou faça o resgate do material seguindo os passos da página 2.

<https://www.editorasolucao.com.br/customer/account/login/>

DIREITO ADMINISTRATIVO

NATUREZA JURÍDICA E CONCEITO; OBJETO E ABRANGÊNCIA

Conceito

De início, convém ressaltar que o estudo desse ramo do Direito, denota a distinção entre o Direito Administrativo, bem como entre as normas e princípios que nele se inserem.

No entanto, o Direito Administrativo, como sistema jurídico de normas e princípios, somente veio a surgir com a instituição do Estado de Direito, no momento em que o Poder criador do direito passou também a respeitá-lo. Tal fenômeno teve sua origem com os movimentos constitucionalistas, cujo início se deu no final do século XVIII. Por meio do novo sistema, o Estado passou a ter órgãos específicos para o exercício da Administração Pública e, por isso, foi necessário a desenvoltura do quadro normativo disciplinante das relações internas da Administração, bem como das relações entre esta e os administrados. Assim sendo, pode considerar-se que foi a partir do século XIX que o mundo jurídico abriu os olhos para a existência do Direito Administrativo.

Destaca-se ainda, que o Direito Administrativo foi formado a partir da teoria da separação dos poderes desenvolvida por Montesquieu, *L'Esprit des Lois*, 1748, e acolhida de forma universal pelos Estados de Direito. Até esse momento, o absolutismo reinante e a junção de todos os poderes governamentais nas mãos do Soberano não permitiam o desenvolvimento de quaisquer teorias que visassem a reconhecer direitos aos súditos, e que se opusessem às ordens do Príncipe. Prevalcia o domínio operante da vontade onipotente do Monarca.

Conceituar com precisão o Direito Administrativo é tarefa difícil, uma vez que o mesmo é marcado por divergências doutrinárias, o que ocorre pelo fato de cada autor evidenciar os critérios que considera essenciais para a construção da definição mais apropriada para o termo jurídico apropriado.

De antemão, ao entrar no fundamento de algumas definições do Direito Administrativo,

Considera-se importante denotar que o Estado desempenha três funções essenciais. São elas: **Legislativa, Administrativa e Jurisdicional**.

Pondera-se que os poderes **Legislativo, Executivo e Judiciário** são independentes, porém, em tese, harmônicos entre si. Os poderes foram criados para desempenhar as funções do Estado. Desta forma, verifica-se o seguinte:

Funções do Estado:

- Legislativa
- Administrativa
- Jurisdicional

Poderes criados para desenvolver as funções do estado:

- Legislativo
- Executivo
- Judiciário

Infere-se que cada poder exerce, de forma fundamental, uma das funções de Estado, é o que denominamos de **FUNÇÃO TÍPICA**.

	PODER LEGISLATIVO	PODER EXECUTIVO	PODER JUDICIÁRIO
Função típica	Legislar	Administrativa	Judiciária
Atribuição	Redigir e organizar o regramento jurídico do Estado	Administração e gestão estatal	Julgar e solucionar conflitos por intermédio da interpretação e aplicação das leis.

Além do exercício da função típica, cada poder pode ainda exercer as funções destinadas a outro poder, é o que denominamos de exercício de **FUNÇÃO ATÍPICA**. Vejamos:

	PODER LEGISLATIVO	PODER EXECUTIVO	PODER JUDICIÁRIO
Função atípica	tem-se como função atípica desse poder, por ser típica do Poder Judiciário: O julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade.	tem-se por função atípica desse poder, por ser típica do Poder Legislativo: A edição de Medida Provisória pelo Chefe do Executivo.	tem-se por função atípica desse poder, por ser típica do Poder Executivo: Fazer licitação para realizar a aquisição de equipamentos utilizados em regime interno.

Diante da difícil tarefa de conceituar o Direito Administrativo, uma vez que diversos são os conceitos utilizados pelos autores modernos de Direito Administrativo, sendo que, alguns consideram apenas as atividades administrativas em si mesmas, ao passo que outros, optam por dar ênfase aos fins desejados pelo Estado, abordaremos alguns dos principais posicionamentos de diferentes e importantes autores.

No entendimento de Carvalho Filho (2010), “o Direito Administrativo, com a evolução que o vem impulsionando contemporaneamente, há de focar-se em dois tipos fundamentais de relações jurídicas, sendo, uma, de **caráter interno**, que existe entre as pessoas administrativas e entre os órgãos que as compõem e, a outra, de **caráter externo**, que se forma entre o Estado e a coletividade em geral.” (2010, Carvalho Filho, p. 26).

Como regra geral, o Direito Administrativo é conceituado como o ramo do direito público que cuida de princípios e regras que disciplinam a função administrativa abrangendo entes, órgãos, agentes e atividades desempenhadas pela Administração Pública na consecução do interesse público.

Vale lembrar que, como leciona DIEZ, o Direito Administrativo apresenta, ainda, três características principais:

- 1 – constitui um **direito novo**, já que se trata de disciplina recente com sistematização científica;
- 2 – espelha um **direito mutável**, porque ainda se encontra em contínua transformação;
- 3 – é um **direito em formação**, não se tendo, até o momento, concluído todo o seu ciclo de abrangência.

Entretanto, o Direito Administrativo também pode ser conceituado sob os aspectos de diferentes óticas, as quais, no deslindar desse estudo, iremos abordar as principais e mais importantes para estudo, conhecimento e aplicação.

– **Ótica Objetiva:** Segundo os parâmetros da ótica objetiva, o Direito Administrativo é conceituado como o acoplado de normas que regulamentam a atividade da Administração Pública de atendimento ao interesse público.

– **Ótica Subjetiva:** Sob o ângulo da ótica subjetiva, o Direito Administrativo é conceituado como um conjunto de normas que comandam as relações internas da Administração Pública e as relações externas que são encadeadas entre elas e os administrados.

Nos moldes do conceito objetivo, o Direito Administrativo é tido como o objeto da relação jurídica travada, não levando em conta os autores da relação.

O conceito de Direito Administrativo surge também como elemento próprio em um regime jurídico diferenciado, isso ocorre por que em regra, as relações encadeadas pela Administração Pública ilustram evidente falta de equilíbrio entre as partes.

Para o professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Fernando Correia, o Direito Administrativo é o sistema de normas jurídicas, diferenciadas das normas do direito privado, que regulam o funcionamento e a organização da Administração Pública, bem como a função ou atividade administrativa dos órgãos administrativos.

Correia, o intitula como um corpo de normas de Direito Público, no qual os princípios, conceitos e institutos distanciam-se do Direito Privado, posto que, as peculiaridades das normas de Direito Administrativo são manifestadas no reconhecimento à Administração Pública de prerrogativas sem equivalente nas relações jurídico-privadas e na imposição, em decorrência do princípio da legalidade, de limitações de atuação mais exatas do que as que auferem os negócios particulares.

Entende o renomado professor, que apenas com o aparecimento do Estado de Direito acoplado ao acolhimento do princípio da separação dos poderes, é que seria possível se falar em Direito Administrativo.

Oswaldo Aranha Bandeira de Mello aduz, em seu conceito analítico, que o Direito Administrativo juridicamente falando, ordena a atividade do Estado quanto à organização, bem como quanto aos modos e aos meios da sua ação, quanto à forma da sua própria ação, ou seja, legislativa e executiva, por intermédio de atos jurídicos normativos ou concretos, na consecução do seu fim de criação de utilidade pública, na qual participa de forma direta e imediata, e, ainda como das pessoas de direito que façam as vezes do Estado.

Observação importante: Note que os conceitos classificam o Direito Administrativo como Ramo do Direito Público fazendo sempre referência ao interesse público, ao inverso do Direito Privado, que cuida do regulamento das relações jurídicas entre particulares, o Direito Público, tem por foco regular os interesses da sociedade, trabalhando em prol do interesse público.

Por fim, depreende-se que a busca por um conceito completo de Direito Administrativo não é recente. Entretanto, a Administração Pública deve buscar a satisfação do interesse público como um todo, uma vez que a sua natureza resta amparada a partir do momento que deixa de existir como fim em si mesmo, passando a existir como instrumento de realização do bem comum, visando o interesse público, independentemente do conceito de Direito Administrativo escolhido.

Objeto

De acordo com a ilibada autora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a formação do Direito Administrativo como ramo autônomo, fadado de princípios e objeto próprios, teve início a partir do instante em que o conceito de Estado de Direito começou a ser desenvolvido, com ampla estrutura sobre o princípio da legalidade e sobre o princípio da separação de poderes. O Direito Administrativo Brasileiro não surgiu antes do Direito Romano, do Germânico, do Francês e do Italiano. Diversos direitos contribuíram para a formação do Direito Brasileiro, tais como: o francês, o inglês, o italiano, o alemão e outros. Isso, de certa forma, contribuiu para que o nosso Direito pudesse captar os traços positivos desses direitos e reproduzi-los de acordo com a nossa realidade histórica.

Atualmente, predomina, na definição do objeto do Direito Administrativo, o critério funcional, como sendo o ramo do direito que estuda a disciplina normativa da função administrativa, independentemente de quem esteja encarregado de exercê-la: Executivo, Legislativo, Judiciário ou particulares mediante delegação estatal”, (MAZZA, 2013, p. 33).

Sendo o Direito Administrativo um ramo do Direito Público, o entendimento que predomina no Brasil e na América Latina, ainda que incompleto, é que o objeto de estudo do Direito Administrativo é a Administração Pública atuante como função administrativa ou organização administrativa, pessoas jurídicas, ou, ainda, como órgãos públicos.

De maneira geral, o Direito é um conjunto de normas, princípios e regras, compostas de coercibilidade disciplinantes da vida social como um todo. Enquanto ramo do Direito Público, o Direito Administrativo, nada mais é que, um conjunto de princípios e regras que disciplina a função administrativa, as pessoas e os órgãos que a exercem. Desta forma, considera-se como seu objeto, toda a estrutura administrativa, a qual deverá ser voltada para a satisfação dos interesses públicos.

São leis específicas do Direito Administrativo a Lei n. 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências; a Lei n. 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais; a Lei n. 8.409/1992 que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1992 e a Lei n. 9.784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O Direito Administrativo tem importante papel na identificação do seu objeto e o seu próprio conceito e significado foi de grande importância à época do entendimento do Estado francês em dividir as ações administrativas e as ações envolvendo o poder judiciário. Destaca-se na França, o sistema do contencioso administrativo com matéria de teor administrativo, sendo decidido no tribunal administrativo e transitando em julgado nesse mesmo tribunal. Definir o objeto do Direito Administrativo é importante no sentido de compreender quais matérias serão julgadas pelo tribunal administrativo, e não pelo Tribunal de Justiça.

Depreende-se que com o passar do tempo, o objeto de estudo do Direito Administrativo sofreu significativa e grande evolução, desde o momento em que era visto como um simples estudo das normas administrativas, passando pelo período do serviço público, da disciplina do bem público, até os dias contemporâneos, quando se ocupa em estudar e gerenciar os sujeitos e situações que exercem e sofrem com a atividade do Estado, assim como das funções e atividades desempenhadas pela Administração

Pública, fato que leva a compreender que o seu objeto de estudo é evolutivo e dinâmico acoplado com a atividade administrativa e o desenvolvimento do Estado. Destarte, em suma, seu objeto principal é o desempenho da função administrativa.

Fontes

Fonte significa origem. Neste tópico, iremos estudar a origem das regras que regem o Direito Administrativo.

Segundo Alexandre Sanches Cunha, “o termo fonte provém do latim *fons, fontis*, que implica o conceito de nascente de água. Entende-se por fonte tudo o que dá origem, o início de tudo. Fonte do Direito nada mais é do que a origem do Direito, suas raízes históricas, de onde se cria (fonte material) e como se aplica (fonte formal), ou seja, o processo de produção das normas. São fontes do direito: as leis, costumes, jurisprudência, doutrina, analogia, princípio geral do direito e equidade.” (CUNHA, 2012, p. 43).

Fontes do Direito Administrativo:**A) Lei**

A lei se estende desde a constituição e é a fonte primária e principal do Direito Administrativo e se estende desde a Constituição Federal em seus artigos 37 a 41, alcançando os atos administrativos normativos inferiores. Desta forma, a lei como fonte do Direito Administrativo significa a lei em **sentido amplo**, ou seja, a **lei confeccionada pelo Parlamento**, bem como os atos normativos expedidos pela Administração, tais como: decretos, resoluções, incluindo tratados internacionais.

Desta maneira, sendo a Lei a fonte primária, formal e primordial do Direito Administrativo, acaba por prevalecer sobre as demais fontes. E isso, prevalece como regra geral, posto que as demais fontes que estudaremos a seguir, são consideradas fontes secundárias, acessórias ou informais.

A Lei pode ser subdividida da seguinte forma:

– Lei em sentido amplo

Refere-se a todas as fontes com conteúdo normativo, tais como: a Constituição Federal, lei ordinária, lei complementar, medida provisória, tratados internacionais, e atos administrativos normativos (decretos, resoluções, regimentos etc.).

– Lei em sentido estrito

Refere-se à Lei feita pelo Parlamento, pelo Poder Legislativo por meio de lei ordinária e lei complementar. Engloba também, outras normas no mesmo nível como, por exemplo, a medida provisória que possui o mesmo nível da lei ordinária. Pondera-se que todos mencionados são reputados como fonte primária (a lei) do Direito Administrativo.

B) Doutrina

Tem alto poder de influência como teses doutrinadoras nas decisões administrativas, como no próprio Direito Administrativo. A Doutrina visa indicar a melhor interpretação possível da norma administrativa, indicando ainda, as possíveis soluções para casos determinados e concretos. Auxilia muito o viver diário da Administração Pública, posto que, muitas vezes é ela que conceitua, interpreta e explica os dispositivos da lei.

Exemplo: A Lei n. 9.784/1999, aduz que provas protelatórias podem ser recusadas no processo administrativo. Desta forma, a doutrina explicará o que é prova protelatória, e a Administração Pública poderá usar o conceito doutrinário para recusar uma prova no processo administrativo.

C) Jurisprudência

Trata-se de decisões de um tribunal que estão na mesma direção, além de ser a reiteração de julgamentos no mesmo sentido.

Exemplo: O Superior Tribunal de Justiça (STJ), possui determinada jurisprudência que afirma que candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital tem direito à nomeação, aduzindo que existem diversas decisões desse órgão ou tribunal com o mesmo entendimento final.

— **Observação importante:** Por tratar-se de uma orientação aos demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública, a jurisprudência não é de seguimento obrigatório. Entretanto, com as alterações promovidas desde a CFB/1988, esse sistema orientador da jurisprudência tem deixado de ser a regra.

Exemplo: Os efeitos vinculantes das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na ação direta de inconstitucionalidade (ADI), na ação declaratória de constitucionalidade (ADC) e na arguição de descumprimento de preceito fundamental, e, em especial, com as súmulas vinculantes, a partir da Emenda Constitucional nº. 45/2004. Nesses ocorridos, as decisões do STF acabaram por vincular e obrigar a Administração Pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos dispostos no art. 103-A da CF/1988.

D) Costumes

Costumes são condutas reiteradas. Assim sendo, cada país, Estado, cidade, povoado, comunidade, tribo ou população tem os seus costumes, que via de regra, são diferentes em diversos aspectos, porém, em se tratando do ordenamento jurídico, não poderão ultrapassar e ferir as leis soberanas da Carta Magna que regem o Estado como um todo.

Como fontes secundárias e atuantes no Direito Administrativo, os **costumes administrativos** são práticas reiteradas que devem ser observadas pelos agentes públicos diante de determinadas situações. Os costumes podem exercer influência no Direito Administrativo em decorrência da carência da legislação, consumando o sistema normativo, costume *praeter legem*, ou nas situações em que seria impossível legislar sobre todas as situações.

Os costumes não podem se opor à lei (*contra legem*), pois ela é a fonte primordial do Direito Administrativo, devendo somente auxiliar à exata compreensão e incidência do sistema normativo.

Exemplo: Ao determinar a CFB/1988 que um concurso terá validade de até 2 anos, não pode um órgão, de forma alguma, atribuir por efeito de costume, prazo de até 10 anos, porque estaria contrariando disposição expressa na Carta Magna, nossa Lei Maior e Soberana.

Ressalta-se, com veemente importância, que os costumes podem gerar direitos para os administrados, em decorrência dos princípios da lealdade, boa-fé, moralidade administrativa, dentre

outros, uma vez que um certo comportamento repetitivo da Administração Pública gera uma expectativa em sentido geral de que essa prática deverá ser seguida nas demais situações parecidas

— **Observação importante:** Existe divergência doutrinária em relação à aceitação dos costumes como fonte do Direito Administrativo. No entanto, para concursos, e estudos correlatos, via de regra, deve ser compreendida como correta a tese no sentido de que o costume é fonte secundária, acessória, indireta e imediata do Direito Administrativo, tendo em vista que a fonte primária e mediata é a Lei.

Nota - Sobre Súmulas Vinculantes

Nos termos do art. 103 - A da Constituição Federal, “o Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou mediante provocação, por decisão de dois terços de seus membros, após decisões reiteradas que versam sobre matéria constitucional, aprovar súmulas que terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta”.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: CONCEITO; PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO

— **Administração pública**

Conceito

Administração Pública em sentido geral e objetivo, é a atividade que o Estado pratica sob regime público, para a realização dos interesses coletivos, por intermédio das pessoas jurídicas, órgãos e agentes públicos.

A Administração Pública pode ser definida em sentido amplo e estrito, além disso, é conceituada por Di Pietro (2009, p. 57), como “a atividade concreta e imediata que o Estado desenvolve, sob regime jurídico total ou parcialmente público, para a consecução dos interesses coletivos”.

Nos dizeres de Di Pietro (2009, p. 54), em sentido amplo, a Administração Pública é subdividida em órgãos governamentais e órgãos administrativos, o que a destaca em seu sentido subjetivo, sendo ainda subdividida pela sua função política e administrativa em sentido objetivo.

Já em sentido estrito, a Administração Pública se subdivide em órgãos, pessoas jurídicas e agentes públicos que praticam funções administrativas em sentido subjetivo, sendo subdividida também na atividade exercida por esses entes em sentido objetivo.

Em suma, temos:

SENTIDO SUBJETIVO	Sentido amplo {órgãos governamentais e órgãos administrativos}.
SENTIDO SUBJETIVO	Sentido estrito {pessoas jurídicas, órgãos e agentes públicos}.
SENTIDO OBJETIVO	Sentido amplo {função política e administrativa}.
SENTIDO OBJETIVO	Sentido estrito {atividade exercida por esses entes}.

DIREITO CONSTITUCIONAL

CONSTITUIÇÃO: CONCEITO, CONCEPÇÕES, TEORIAS E CLASSIFICAÇÃO; TEORIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS: CONCEITO, CLASSIFICAÇÃO E APLICABILIDADE

Sentido sociológico; sentido político; sentido jurídico; conceito, objetos e elementos

No tocante aos sentidos sociológico, político e jurídico, são analisados pela doutrina, quando da análise das denominadas “perspectivas”¹. Mesma observação com relação ao denominado objeto.

Dando-se prosseguimento aos nossos estudos, passaremos a analisar os denominados elementos da Constituição. Tal denominação surgiu em virtude de o fato das normas constitucionais serem divididas e agrupadas em pontos específicos, com conteúdo, origem e finalidade diversos.

Conquanto haja essa divisão e o agrupamento em questão, é de se registrar que nossa doutrina é divergente com relação aos elementos da Constituição, não se podendo afirmar que uma classificação está correta e a outra errada.

Em que pese essa divergência, remetemos à clássica divisão dada pelo Ilustre Prof. José Afonso da Silva. Senão, vejamos.

a) Elementos orgânicos – estabelecem as normas que regulam a estrutura do Estado e do Poder (Títulos III e IV, da CF);

b) Elementos limitativos – dizem respeito às normas que compõem os direitos e garantias fundamentais, limitando a atuação estatal;

c) Elementos sócio ideológicos – estabelecem o compromisso da Constituição entre o Estado Individualista e o Estado intervencionista (Título VII, da CF);

d) Elementos de estabilização constitucional – são as normas constitucionais destinadas a assegurar a solução de conflitos constitucionais, a defesa da CF, do Estado e das instituições democráticas. Eles constituem os instrumentos de defesa do Estado e buscam garantir a paz social (Artigos 34 a 36, da CF);

e) Elementos formais de aplicabilidade – encontram-se nas normas que estabelecem regras de aplicação das Constituições (ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Classificações das constituições

Registre-se que a doutrina brasileira costuma utilizar-se de variados critérios de classificação das constituições, existindo variação entre eles.

a) Quanto à origem – as Constituições poderão ser *outorgadas* (aquelas impostas pelo agente revolucionário que não recebeu do povo a legitimidade para, em nome dele, atuar), *promulgadas* (fruto do trabalho de uma Assembleia Nacional Constituinte, eleita diretamente pelo povo).

Ela é também denominada de democrática, votada ou popular), *cesaristas* (não é propriamente outorgada, nem democrática, ainda que criada com a participação popular, vez que essa visa apenas ratificar a vontade do detentor do poder).

Conhecidas também como bonapartistas) e, *pactadas ou dualistas* (são aquelas que surgem através de um pacto entre as classes dominante e oposição).

b) Quanto à forma – as Constituições podem ser *escritas* (instrumentais) ou *costumeiras* (não escritas).

c) Quanto à extensão – elas podem ser *sintéticas* (aquelas que apenas vinculam os princípios fundamentais e estruturais do Estado. São também denominadas de concisas, breves, sumárias, sucintas ou básicas) ou *analíticas* (são as Constituições que abordam todos os assuntos que os representantes do povo entenderem por fundamentais).

São também conhecidas como amplas, extensas, largas, prolixas, longas, desenvolvidas, volumosas ou inchadas).

d) Quanto ao conteúdo – *material* ou *formal*.

e) Quanto ao modo de elaboração – as Constituições podem ser *dogmáticas* (são aquelas que consubstanciam os dogmas estruturais e fundamentais do Estado) ou *históricas* (constituem-se através de um lento e contínuo processo de formação, ao longo do tempo).

f) Quanto à alterabilidade (estabilidade) – as Constituições podem ser *rígidas* (são aquelas que exigem um processo legislativo mais dificultoso para sua alteração), *flexíveis* (o processo legislativo de sua alteração é o mesmo das normas infraconstitucionais), *semirrígidas* (são as Constituições que possuem matérias que exigem um processo de alteração mais dificultoso, enquanto outras normas não o exigem), *fixas ou silenciosas* (são as Constituições que somente podem ser alteradas por um poder de competência igual àquele que as criou), *transitoriamente flexíveis* (são as suscetíveis de reforma, com base no mesmo rito das leis comuns, mas por apenas determinado período preestabelecido), *imutáveis* (são as Constituições inalteráveis) ou *super rígidas* (são aquelas que possuem um processo legislativo diferenciado para a alteração de suas normas e, de forma excepcional, algumas matérias são imutáveis).

g) Quanto à sistemática – as Constituições podem ser divididas em *reduzidas* (aquelas que se materializam em um só instrumento legal) ou *variadas* (aquelas que se distribuem em vários textos esparsos).

h) Quanto à dogmática – *ortodoxa* (Constituição formada por uma só ideologia) ou *eclética* (formada por ideologias conciliatórias diversas).

1 <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/8713b4e-79cb9270ecc075bfab3b84b2a.pdf>

IMPORTANTE

Segundo a maioria da doutrina, a Constituição Federal de 1988 possui a seguinte classificação: formal, rígida, dogmática, promulgada, analítica, dirigente, normativa e eclética.

<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/8713b4e-79cb9270ecc075bfab3b84b2a.pdf>

Constituição material e constituição formal

A divisão de constituição em material e formal é decorrente da adoção do critério relacionado ao **conteúdo da norma**.

Segundo esse critério, considera-se **constituição material** o conjunto de normas escritas ou não, em um documento que colaciona normas relativas à estrutura do Estado, organização do poder, bem como direitos e garantias fundamentais.

Com base nesse critério, para que a norma seja considerada materialmente constitucional **não é necessário** que ela esteja inserida no bojo da Constituição Federal, bastando versar sobre as matérias anteriormente mencionadas.

Caso determinada norma verse sobre as matérias descritas no parágrafo anterior e esteja inserida na Constituição Federal ela será considerada formal e materialmente constitucional.

Destaque-se que uma norma materialmente constitucional (p.ex., que verse sobre direito eleitoral), que não esteja inserida no bojo da Constituição Federal, poderá ser alterada por uma lei infraconstitucional, sem que haja necessidade de se observar os procedimentos mais rígidos estabelecidos para se alterar a estrutura da Magna Carta. Entretanto, isso não lhe retira o caráter de norma materialmente constitucional!

A segunda classificação quanto ao conteúdo diz respeito à **constituição formal** que é o conjunto de normas escritas, sistematizadas e reunidas em um único documento normativo, qual seja, na Constituição Federal.

Com base nesse critério, independentemente do conteúdo material da norma, **pelo simples fato de ela estar inserida na Constituição Federal**, já será considerada formalmente constitucional (§ 2º do art. 242, da CF).

Ainda que essas normas não tenham conteúdo materialmente constitucional, apenas e tão somente pelo fato de estarem inseridas no bojo da Constituição, somente poderão ser alteradas observando-se o rígido sistema de alteração das normas constitucionais.

Constituição-garantia e constituição-dirigente

Quanto à finalidade a constituição, segundo a doutrina, poderá ser dividida em constituição-garantia e constituição-dirigente.

A **constituição-garantia** (liberal, defensiva ou negativa) é um documento utilizado com a finalidade de garantir liberdades individuais, limitando-se o poder e o arbítrio estatal.

De outro vértice, a **constituição-dirigente** tem por finalidade estabelecer um tipo de Estado intervencionista, estabelecendo-se objetivos para o Estado e para a sociedade em uma perspectiva de evolução de suas estruturas.

Registre-se, por oportuno, que parcela da doutrina traz uma terceira classificação, que diz respeito à **constituição-balanço**, a qual se destina a registrar um dado período das relações de poder no Estado.

Normas constitucionais

Podemos dizer que as normas constitucionais são **normas jurídicas qualificadas**, haja vista serem dotadas de atributos característicos próprios. Dentre esses atributos que qualificam as normas constitucionais destacam-se três:

- Supremacia delas em relação às demais normas infraconstitucionais;
- Elevado grau de abstração;
- Forte dimensão política.

Não obstante existirem diversas obras doutrinárias sobre as normas constitucionais, em nosso estudo será adotada a clássica teoria do professor José Afonso da Silva, segundo a qual as normas constitucionais, quanto à sua eficácia e aplicabilidade, dividem-se em:

a) De eficácia plena – é aquela apta a produzir todos os seus efeitos jurídicos direta e **imediatamente após a entrada em vigor** do texto constitucional. Portanto, é uma norma de aplicabilidade direta, imediata e integral (p.ex.: artigos. 2º; 21; 22, dentre outros, da CF).

b) De eficácia contida – conquanto possua também **incidência imediata e direta, a eficácia não é integral**, haja vista que poderá sofrer restrições ou ampliações posteriores por parte do Poder Público. Nesse caso, para que a norma sofra essas restrições ou ampliações é imprescindível a **atuação positiva** do Poder Público, ao qual incumbirá editar norma posterior (p.ex.: artigos. 5º, LVIII; 37, I, dentre outros, da CF).

c) De eficácia limitada – referida norma, desde a promulgação da CF, produz **efeitos jurídicos reduzidos**, vez que **depende e demanda de uma atuação positiva e posterior** do legislador infraconstitucional. Para que a norma produza todos seus efeitos esperados é imprescindível que o legislador infraconstitucional edite a denominada **norma regulamentadora** (p.ex.: art. 7º, XX e XXVII, dentre outros, da CF).

Ainda que haja inércia por parte do legislador, a norma constitucional de eficácia limitada produzirá efeitos mínimos (p.ex.: impedirá que norma infraconstitucional contrária a ela seja editada, sob pena de inconstitucionalidade).

Portanto, é norma constitucional de aplicabilidade **indireta, mediata e reduzida**.

Para o professor José Afonso da Silva as normas de eficácia limitada subdividem-se em dois grupos:

c.1) Normas de princípio institutivo ou organizativo – destinadas à criação de organismos ou entidades governamentais, apresentando esquemas gerais de estruturação orgânica (p.ex.: artigos. 113; 121; dentre outros, da CF);

c.2) Normas de princípio programático – destinadas à previsão de princípios que tem a finalidade de ulterior cumprimento pelos órgãos do Estado, apresentando programas de atuação e com finalidade de efetivação de previsões sociais do Estado, sendo que para sua concretização é imprescindível a atuação futura do Poder Público (p.ex.: artigos 196; 205; dentre outros, da CF).

HERMENÊUTICA, INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO; PRINCÍPIOS E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO

Hermenêutica Constitucional: Especificidades

A hermenêutica constitucional é a ciência que apresenta os métodos e processos que devem ser observados pelo intérprete, para determinar o sentido e o alcance das normas constitucionais. Difere-se da interpretação, que consiste na aplicação da hermenêutica².

Enquanto a interpretação das normas constitucionais se constitui fundamentalmente num mecanismo de controle, visto que sua principal função é assegurar um razoável grau de constitucionalidade das normas no exercício de interpretação das leis, a hermenêutica descobre e fixa os princípios que regem a interpretação.

A hermenêutica é o exame do saber sobre os pressupostos, a metodologia e a interpretação do direito. A hermenêutica constitucional será entendida como o saber que se propõe a estudar os princípios, os fatos, e compreender os institutos da Constituição para colocá-la diante da sociedade.

Dentro da teoria do conhecimento o método é a forma de ser alcançar o conhecimento. A hermenêutica constitucional é guiada por métodos.

A interpretação constitucional consiste num processo intelectual por meio do qual enunciados linguísticos que compõem a constituição transformam-se em normas (princípios e regras constitucionais), isto é, adquirem conteúdo normativo.

Métodos de Interpretação

Paulo Bonavides destaca três métodos de interpretação constitucional: a) *método integrativo ou científico-espiritual*; b) *método tópico*; c) *método concretista*.

– Método Integrativo ou Científico-Espiritual

Pelo método integrativo ou científico-espiritual, a base de valoração, vale dizer, os valores expressos e tutelados pela Constituição (econômicos, sociais, políticos e culturais) operam como valores de interpretação coletivos dos cidadãos e, destarte, devem ser compreendidos e aplicados.

Tal concepção é precursoramente sistêmica e espiritualista, pois vê na Constituição um conjunto de distintos fatores integrativos com distintos graus de legitimidade. Esses fatores são a parte fundamental do sistema, tanto quanto o território é a sua parte mais concreta.

O intérprete constitucional deve prender-se sempre à realidade da vida, à “concretude” da existência, compreendida esta, sobretudo pelo que tem de espiritual, enquanto processo unitário e renovador da própria realidade, submetida à lei de sua integração.

– Método Tópico

O método tópico caracteriza-se como uma “arte de invenção” e, como tal, uma “técnica de pensar o problema”, elegendo-se o critério ou os critérios recomendáveis para uma solução adequada.

Da tópica clássica, concebida como uma simples técnica de argumentação, a corrente restauradora, compôs um método fecundo de tratar e conhecer o problema por via do debate e da descoberta de argumentos ou formas de argumentação que possam, de maneira relevante e persuasiva, contribuir para solucioná-lo satisfatoriamente.

A principal crítica feita ao método tópico é a de que “além de poder conduzir a um casuismo sem limites, a interpretação não deve partir do problema para a norma, mas desta para os problemas.” Com a tópica, a norma e o sistema perdem o primado, pois são rebaixados à condição de meros pontos de vista, cedendo lugar à hegemonia do problema.

– Método Concretista

O método concretista gravita em torno de três elementos essenciais: **a norma que vai concretizar, a compreensão prévia do intérprete e o problema concreto a solucionar.**

Os intérpretes concretistas têm da Constituição normativa uma concepção diferente daquela esposada pelos adeptos de outros métodos, porquanto não consideram a Constituição um sistema hierárquico-axiológico, como os partidários da interpretação integrativa ou científico-espiritual, nem como um sistema lógico-sistemático, como os positivistas mais modernos.

Ao contrário, rejeitam o emprego da ideia de sistema e unidade da Constituição normativa, aplicando um “procedimento tópico” de interpretação, que busca orientações, pontos de vista ou critérios-chaves, adotados consoante a norma e o problema a ser objeto de concretização. É uma espécie de metodologia positivista, de teor empírico e casuístico, que aplica as categorias constitucionais à solução direta dos problemas, sempre atenta a uma realidade concreta, impossível de conter-se em formalismos meramente abstratos ou explicar-se pela fundamentação lógica e clássica dos silogismos jurídicos.

– Método Concretista de Konrad Hesse

Para Hesse, o teor da norma só se completa no ato interpretativo. A concretização da norma pelo intérprete pressupõe uma compreensão desta; essa compreensão pressupõe uma pré-compreensão.

Assim, Hesse mostra como o momento da pré-compreensão determina o processo de concretização: a concretização pressupõe a compreensão do conteúdo do texto jurídico a concretizar, a qual não cabe desvincular nem da pré-compreensão do intérprete nem do problema concreto a solucionar.

O intérprete não pode captar o conteúdo da norma desde o ponto de vista quase arquiímico situado fora da existência histórica, senão unicamente desde a concreta situação histórica na qual se encontra, cuja elaboração (maturidade) conformou seus hábitos mentais, condicionando seus conhecimentos e seus pré-juízos.

Para Hesse, a concretização e a compreensão só são possíveis em face do problema concreto, de forma que a determinação do sentido da norma constitucional e a sua aplicação ao caso concreto constituem um processo unitário.

– Método Concretista de Friedrich Müller

O método concretista de Friedrich Müller tem sua base medular ou inspiração maior na tópica, a que ele faz alguns reparos, modificando-a em diversos pontos para poder chegar aos resultados da metodologia proposta. Para Friedrich Müller, o texto de um

² MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*, 16.ed., Rio de Janeiro: Forense, 1996, p.1

preceito jurídico positivo é apenas a parte descoberta do iceberg normativo, que, depois de interpretado, transforma-se no programa normativo.

Além do texto, a norma constitucional compreende também um domínio normativo, isto é, pedaço da realidade concreta, que o programa normativo só parcialmente contempla.

Segundo Friedrich Müller, a norma constitucional não se confunde com o texto da norma. Ela é mais que isso: é formada pelo programa normativo e pelo domínio normativo. De sorte que a interpretação ou concretização de uma norma transcende a interpretação do texto, ao contrário, portanto do que acontece com os processos hermenêuticos tradicionais no campo jurídico.

– Método Concretista de Peter Häberle

A construção teórica de Häberle parece desdobrar-se através de três pontos principais: o primeiro, *o alargamento do círculo de intérprete da Constituição*; o segundo, *o conceito de interpretação como um processo aberto e público*; e, finalmente, o terceiro, ou seja, *a referência desse conceito à Constituição mesma*, como realidade constituída e “publicização”.

No processo de interpretação constitucional estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer-se um elenco cerrado ou fixado com *numerus clausus* de intérpretes da Constituição.

Podemos destacar ainda como outros métodos de interpretação das normas constitucionais:

– Método Jurídico (Hermenêutico Clássico)

Para os que se valem desse método, a Constituição deve ser encarada como uma lei e, assim, todos os métodos tradicionais de hermenêutica deverão ser utilizados na tarefa interpretativa, valendo-se dos seguintes elementos de interpretação:

– **Elemento genético:** busca investigar as origens dos conceitos utilizados pelo legislador;

– **Elemento gramatical ou filosófico:** também chamado de literal ou semântico a análise se realiza de modo textual e literal;

– **Elemento lógico:** procura a harmonia lógica das normas constitucionais;

– **Elemento semântico:** busca a análise do todo;

– **Elemento histórico:** analisa o projeto de lei, a sua justificativa, exposição de motivos, pareceres, discussões, as condições culturais e psicológicas que resultaram na elaboração da norma;

– **Elemento teleológico ou sociológico:** busca a finalidade da norma;

– **Elemento popular:** a análise se implementa partindo da participação da massa, dos “corpos intermediários”, dos partidos políticos, sindicatos, valendo-se de instrumentos como o plebiscito, referendo, *recall*, veto popular etc.;

– **Elemento doutrinário:** parte da interpretação feita pela doutrina;

– **Elemento evolutivo:** segue a linha da mutação constitucional³.

3 *Mutação constitucional é a forma pela qual o poder constituinte difuso se manifesta. Trata-se de uma alteração do significado do texto maior, que é adaptado conforme a nova realidade na qual a constituição está inserida, sem, todavia afetar-lhe a letra. As mutações surgem de forma lenta, gradual, sendo impossível-lhe determinar uma localização cronológica. É fruto da própria dinâmica social, da confluência de grupos de pressão, das construções judiciais, dentre outros fatores.*

– Método Normativo-Estruturante

Neste método, a ideia é que o conceito de norma constitucional constitui-se muito mais amplo, por conseguinte abrangente, vislumbrando-se sobre dúplice perspectiva:

a) *norma constitucional, enquanto texto normativo, mostra-se produto da interpretação, entendida como atividade mediadora e concretizadora de finalidades; e*

b) *norma constitucional inserida no âmbito normativo concebe a ideia de que o cidadão possui o lícito direito de não asilar atos abusivos oriundos do poder público.*

O desenvolvimento de novéis métodos interpretativos das normas constitucionais, no entanto, justifica uma exegética singularizada, porquanto as normas constitucionais possuem ampla abertura (coloquialidade), à qual permite dilatação semântica, o que compele o exegeta a buscar o sentido que melhor se adequa a situações específicas.

– Método da Comparação Constitucional

A interpretação dos institutos se implementa mediante comparação nos vários ordenamentos. Estabelece-se, assim, uma comunicação entre as várias Constituições. Partindo dos quatro métodos ou elementos desenvolvidos por Savigny (gramatical, lógico, histórico e sistemático), Peter Häberle sustenta a canonização da comparação constitucional como um quinto método de interpretação.

Princípios da Interpretação

Sendo a hermenêutica constitucional uma hermenêutica de princípios, é inegável que o ponto de partida do intérprete há de ser os princípios constitucionais, que são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma resumida, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui.

Além dos métodos de interpretação, a doutrina estabelece alguns princípios específicos de interpretação:

– Princípio da Unidade da Constituição

Na conformidade desse princípio, as normas constitucionais devem ser consideradas não como normas isoladas e dispersas, mas sim integradas num sistema interno unitário de princípios e regras.

– Princípio da Concordância Prática ou da Harmonização

Esse princípio impõe ao intérprete que os bens constitucionalmente protegidos, em caso de conflito ou concorrência, devem ser tratados de maneira que a afirmação de um não implique o sacrifício do outro, o que só se alcança na aplicação ou na prática do texto.

– Princípio da Força Normativa da Constituição

Esse princípio estabelece que, na interpretação constitucional, deve-se dar primazia às soluções ou pontos de vista que, levando em conta os limites e pressupostos do texto constitucional, possibilitem a atualização de suas normas, garantindo-lhes eficácia e permanência.

– Princípio do Efeito Integrador

De acordo com esse princípio, na resolução dos problemas jurídico-constitucionais, deve-se dar prioridade às interpretações ou pontos de vista que favoreçam a integração política e social e

DIREITO CIVIL

DIREITO CIVIL: LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO; VIGÊNCIA, APLICAÇÃO, OBRIGATORIEDADE; CONFLITO DAS LEIS NO TEMPO; EFICÁCIA DAS LEIS NO ESPAÇO

— LINDB e Introdução ao Direito Civil Brasileiro

De antemão, infere-se que a LEI de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ou LINDB, (antes denominada LICC), não faz parte do Código Civil, apesar de se encontrar anexa a esta legislação. Cuidando-se, assim, de um acoplado de normas que possuem como finalidade, disciplinar as próprias normas jurídicas, ou, *lex legum* – norma sobre normas.

Ressalta-se que a legislação em estudo, predispõe condições genéricas para a formação, elaboração, vigência, eficácia, interpretação, integração e aplicação das leis como um todo.

Denota-se que a troca de nomes da LINDB ocorreu com o objetivo de colocar a devida adequação à aplicação prática, bem como a abrangência real da lei de introdução ao seu aspecto formal pelo nome da ementa.

Desta forma, a Lei n. 12.376/2010 passou a predispor que o decreto é Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e não somente norma de cunho civil. Nesta seara, a LINDB se dirige ao legislador e aplicador do direito de maneira diferente das demais normas jurídicas, haja vista, estas possuem o atributo da generalidade e se encontram destinadas à toda a sociedade.

Incumbe-se a LINDB de tratar das seguintes situações:

- Da vigência e da eficácia das normas jurídicas;
- Do referente ao conflito de leis no tempo;
- Do conflito de leis no espaço;
- Dos critérios hermenêuticos;
- Do referente aos critérios de integração do ordenamento jurídico;
- Das normas de direito internacional privado, nos moldes dos artigos 7º a 19;
- Das normas de direito público, nos ditames do artigo 20 ao 30.

Das Fontes do Direito

Podemos conceituar fonte como sendo a origem ou como formas de expressão do direito. O jurista Miguel Reale conceitua as fontes do direito como sendo os “*processos ou meios em virtude dos quais as regras jurídicas se positivam com legítima força obrigatória*”. Já o ilustre Hans Kelsen, define a fonte do direito como: “*o fundamento de validade da norma jurídica, decorre de uma norma superior, válida*”.

Ressalta-se que classificar e dividir as fontes do direito, não é tarefa fácil segundo a doutrina. Sendo assim, a maioria dos doutrinadores edita sua classificação, dividindo-a da seguinte forma:

– **Fontes formais:** São aquelas que se encontram dispostas de forma expressa na LINDB, se dividindo em fontes primárias, que são as leis; e fontes secundárias, que se referem à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito.

– **Fontes informais:** São aquelas que se encontram dispostas na LINDB, tais como a doutrina, a jurisprudência e equidade.

Registra-se que existem doutrinadores que classificam as fontes formais secundárias como fontes indiretas ou mediatas, tendo em vista o fato de poderem ser aplicadas em situações de lacuna legal nas omissões da lei, conforme o art. 4º que aduz: “*quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito*”.

Da Analogia

Trata-se a analogia, de um método de aplicação de determinada situação que não se encontra prevista em lei, de uma norma jurídica aproximada, ou propriamente dita, ou, de um conjunto de normas jurídicas que se encontram sintonia com a situação a ser julgada. **Exemplo:** A aplicação das regras do casamento para a constituição de união estável.

Nesse diapasão, vale a pena mencionar que a analogia não se confunde com a interpretação extensiva, haja vista que por meio da analogia, existe rompimento com os limites previstos na norma, existindo, desta forma, integração jurídica, ao passo que na interpretação extensiva, amplia-se somente o seu campo, havendo subsunção.

Além disso, a subsunção e a integração tratam-se de institutos diferentes. Ao passo que a subsunção é a aplicação direta da lei, a integração se refere ao método por meio do qual o julgador supre as lacunas da legislação, vindo a aplicar as ferramentas determinadas pelo art. 4º da LINDB que predispõe sobre a analogia, os costumes e os princípios gerais do Direito.

– **Obs. importante:** As normas de exceção não admitem analogia ou interpretação extensiva.

A exemplo do exposto, podemos citar as normas que colocam restrição à autonomia privada ou que são diminuidoras da proteção de direitos referentes à dignidade da pessoa humana.

Dos Costumes

Os costumes são as práticas reiteradas no tempo relativas à repetição de usos de comportamentos, com capacidade para criar a convicção interna no cidadão de uma necessidade jurídica de sua obediência, conforme preconiza o artigo 113 do Código Civil.

Art. 113 . Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

São espécies de costumes:

– **Costumes segundo a lei ou secundum legem:** São aqueles expressamente previstos. Exemplo: Art. 187 do Código Civil;

– **Na ausência de lei ou praeter lege:** Aqui, os costumes são aplicados quando a lei for omissa. Exemplo: cheque pré-datado;

– **Contra a lei ou contra legem:** Quando os costumes não são admitidos.

Dos Princípios Gerais do Direito

Os princípios são as fontes basilares para qualquer área do direito, sendo que possuem ampla influência em sua formação, bem como em sua aplicação.

De acordo com o Código Civil Brasileiro, três são os princípios consagrados, de acordo com a sua exposição de motivos:

- Princípio da eticidade, ou da valorização da ética e da boa-fé;
- Princípio da socialidade, que se trata do induzimento do princípio da função social da propriedade e dos contratos;
- Princípio da operabilidade, ou da simplicidade e efetividade alcançada através das cláusulas gerais.

Destaca-se que existem alguns princípios gerais do Direito Civil, que surgiram com a promulgação da Constituição Federal de 1.988, e também por meio do movimento de constitucionalização do Direito Civil. Tais princípios receberam *status* constitucional, de forma que de acordo com o entendimento do professor Paulo Bonavides, terão prioridade de aplicação, ainda que haja lei específica a respeito da matéria. Exemplos: a dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, III, CFB/1988; a solidariedade social, disposta no art. 3º, I, CFB/1988; e também, a isonomia ou igualdade material predisposta no art. 5º, caput da CFB/1.988.

Da Equidade

Segundo o filósofo Aristóteles, a equidade é a correção do justo legal, haja vista que ela corrige a lei, quando esta vier a se demonstrar injusta ao extremo.

Denota-se que a equidade não se encontra disposta na LINDB como forma de integração de lacunas legais. Entretanto, o artigo 140 do CPC/2015, aponta que “o juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei”.

Assim sendo, explicita-se que o sistema jurídico aceita a equidade como uma forma de integração, quando indicado pela própria norma e apenas em situações de previsão legal, nos termos do art. 7º, do CDC.

Norma Agendi: a Lei

A Lei é a norma jurídica e como tal, trata-se de fonte primária e direta do direito, sendo assim, uma ordem advinda do legislador com caráter geral, universal e permanente, devendo, desta forma, advir da autoridade competente.

Vigência, Vigor, Ultratividade, Eficácia e Validade da Lei

Cuida-se a vigência do tempo de duração de uma norma jurídica, ou seja, o lapso temporal por intermédio do qual a lei pode produzir efeitos, dentro do qual a lei possui vigor.

A vigência tem início com a publicação, ou, após decorrido o prazo da *vacatio legis*, vindo a persistir até que seja revogada ou extinta.

Ressalta-se que o termo *a quo* da vigência da lei é estabelecido de forma livre pelo legislador, tendo em vista que a vigência da norma tem forte conexão com a força vinculante da lei.

Assim sendo, para a criação de uma lei, ressalta-se que existe um procedimento próprio estabelecido pela CFB/1988, no tocante ao Processo Legislativo, fator que envolve dentre outras etapas,

a tramitação no poder legislativo, a sanção pelo poder executivo, a promulgação e, por último, a publicação da lei que passará a vigorar, segundo o art. 1º da LINDB, 45 dias após a sua publicação oficial, salvo disposição em contrário.

Ressalta-se que o início de vigência da lei se encontra previsto no art. 1º da LINDB. Normalmente as leis indicam seu prazo de início de vigência, sendo que estes poderão ser inferior aos 45 dias mencionados na lei.

Registra-se que no Brasil, normalmente as leis entram em vigor na data de sua publicação, fator que é considerado inoportuno, haja vista que a entrada imediata em vigor deve ser reservada às leis que apresentem de forma expressa, urgência em sua aplicabilidade.

Em relação ao vigor da lei, trata-se da qualidade daleiem produzir efeitos jurídicos, mesmo que aleitinha sido revogada, sendo assim, uma força vinculante que se une ao princípio da obrigatoriedade e vincula todos os fatos e pessoas à *norma agendi*, ou lei.

Vejam os quadro abaixo as definições diferenciadas entre a vigência e o vigor da lei:

Vigência da Lei	Vigor da Lei
Trata-se do período entre a entrada em vigor e a revogação da lei.	Trata-se da força vinculante que se une ao princípio da obrigatoriedade e vincula todos os fatos e pessoas à <i>norma agendi</i> , ou lei.

Já a ultratatividade, trata-se de mecanismo por meio do qual, uma norma ainda sem vigência, em decorrência da sua revogação, possui vigor, vindo a dar continuidade da regência de determinados fatos. Desta forma, normas sem vigência podem ainda estar em vigor culminando assim o fenômeno da ultratividade, que se trata da possibilidade material e concreta que uma lei revogada ainda venha a produzir efeitos.

No condizente à eficácia, infere-se que nada mais é do que a aptidão da norma para produzir efeitos, podendo ser de espécie social, técnica ou jurídica. Vejam os:

– **Eficácia social ou efetividade da norma:** Trata-se do cumprimento do direito por parte da sociedade;

– **Eficácia técnica:** Encontra-se ligada à presença de condições técnicas para sua produção de efeitos. Exemplo: As normas constitucionais de eficácia limitada.

– **Eficácia jurídica:** Cuida-se do poder que toda norma possui para produzir efeitos jurídicos. Exemplo: A revogação de norma anterior incompatível.

Em relação à validade da lei, adverte-se que esta não pode ser confundida com a vigência, haja vista ser a validade da lei, norma válida que foi formada, originada e elaborada por órgão plenamente competente, observando-se a fiel obediência ao devido processo legal legislativo.

Em trâmites normais, ressalta-se que a lei válida se refere àquela que obedece a todos os ditames legais de formação, bem como no que se refere ao processo legislativo.

Já na seara material, denota-se que a lei válida é aquela que se encaixa de acordo com os preceitos da Constituição Federal Brasileira, sendo que a vigência se encontra relacionada ao instante em que a norma válida, sob a égide do aspecto formal e material, passa a ter força vinculante para os seus destinatários.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe o artigo 1º e o parágrafo 1º, sobre o assunto em deslinde:

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país 45 dias depois de oficialmente publicada.

§ 1º Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia 3 meses depois de oficialmente publicada.

Assim sendo, temos:

Brasil = 45 (quarenta e cinco) dias, salvo disposição em contrário.

Estado Estrangeiro = 03 (três) meses.

Registra-se, que havendo omissão da lei em relação ao início da vigência, deverá ser adotada a aplicação da regra geral do art. 1º, vindo tal lei a entrar em vigor 45 dias após a sua publicação. Entretanto, dispondo a lei a data de vigência, prevalecerá a norma específica.

Obs. importante: Em relação ao assunto em deslinde, existe um importante princípio bastante cobrado pelas bancas examinadoras em provas de concurso, que se trata do princípio da **obrigatoriedade simultânea ou vigência sincrônica**, que determina que a vigência se dá em todo o território nacional de forma simultânea, sendo também conhecido como **critério do prazo único**, porque se coloca em posicionamento contrário ao sistema da vigência progressiva, gradual, sucessiva, que pode ser aplicada para a vigência da lei brasileira no Estado estrangeiro no que condiz à sua aplicação no território nacional.

Vale ressaltar que o período existente entre a publicação da lei e o início de vigência é conhecido como *vacatio legis*, sendo que o prazo desse instituto e o modo de cômputo do prazo deverá ser computado nos conformes do art. 8º da Lei Complementar n. 95/1998 da seguinte forma:

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação” para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral [vale destacar: independentemente se o dia for ou não útil]

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula “esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial.

Vejamos abaixo, algumas situações nas quais não se aplica o prazo da *vacatio legis* da LINDB:

– **Para os atos administrativos:** pelo fato de entrarem em vigor na data da publicação no órgão oficial. Isso ocorre porque nesse instante, presume-se a ciência do destinatário;

– **Para a *vacatio constitutionis*:** devido ao fato das emendas constitucionais entrarem em vigor na data de sua publicação, exceto se houver a existência de previsão expressa em outro sentido.

Além disso, dispõe o art. 2º da LINDB sobre outro notável princípio que se trata do princípio da continuidade ou permanência da lei, que enuncia que “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”.

No entanto, em se referindo a exceções do mencionado acima, pode-se citar a lei excepcional ou temporária, que são leis autorrevogáveis por possuírem vigência por período condicional ou temporário, sendo por isso, ultrativas, haja vista que os efeitos dos atos praticados não se extinguem com elas. Exemplo: A Lei n. 14.010, de 10 de junho de 2020, que na ementa, determina sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de direito privado no período da pandemia da Covid-19.

Assim, a revogação põe fim à vigência de uma norma por outra, podendo ser:

a) Em relação à extensão:

– **Revogação total:** Ab-rogação, absoluta e total;

– **Revogação parcial:** Derrogação.

b) Em relação ao modo:

– **Revogação direta ou expressa:** É prevista na norma de forma taxativa;

– **Revogação tácita ou por via oblíqua:** Quando não seja com ela compatível, ou quando regule a matéria de que tratava a lei anterior.

Por último, vale registrar que quando a lei se torna obrigatória, passa a ter vigor com a vigência e não com a publicação, haja vista que depois da publicação, a lei poderá ou não vir a cumprir o período de *vacatio legis*.

Por isso, vale a pena mencionar a importância da formação da lei que envolve três etapas, sendo elas:

– **A Elaboração da lei**, que ocorre desde a iniciativa até a sanção ou veto, correspondendo a todo o processo legislativo disposto na Constituição Federal de 1988 e na Lei Complementar nº. 95/1998;

– **A promulgação da lei**, que pode vir a ser dispensada e trata-se da última etapa do processo legislativo, sendo constituída na declaração de existência formal da lei, mesmo que esta ainda não tenha entrado em vigor;

– **A publicação da lei**, que se refere ao ato que dá publicidade à lei, tendo em vista ser a condição para que a lei possa entrar em vigor, obedecido o lapso de *vacatio legis*, caso haja.

Da Repristinação da Lei

Sobre o tema, trata o parágrafo 3º do art. 2º da LINDB nos seguintes termos: “salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”.

Assim, de modo geral, denota-se que a repristinação não é admitida no Direito brasileiro, sendo que esse fenômeno jurídico se encontra relacionado ao fato por meio qual uma norma revogada volta a ter vigência, em razão da revogação da lei que a revogou. **Exemplo:** A Lei X foi revogada pela Lei Y, surge a Lei C que revoga a Lei Y, aduzindo que a Lei X voltará a produzir seus efeitos.

Admite-se a repristinação em território nacional apenas nas seguintes situações:

– Na existência de previsão expressa, ou, repristinação legal;

– Em situações de declaração de inconstitucionalidade da norma revogadora, dando origem ao efeito repristinatório, previsto no Direito Constitucional;

– Quando uma lei for revogada por uma Medida Provisória, porém, não foi convertida em lei.

Da Eficácia da Lei no Tempo

Denota-se de antemão, que a eficácia da legislação no tempo é detentora de grande relevância, principalmente nas situações que envolvem o direito intertemporal, haja vista a existência de relações jurídicas que foram estabelecidas sob a vigência de uma lei, porém, acabam por projetar seus efeitos quando outra lei já se encontra em vigor.

Desse modo, o direito intertemporal trata de regular e disciplinar tais situações jurídicas nas quais os efeitos de fato jurídico nascido com origem na vigência de uma legislação, refletirão em período quando outra legislação já estiver em vigor. A exemplo disso, podemos citar o art. 6º da LINDB que retrata e reproduz esses pressupostos, ao determinar que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, sendo sempre respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Pondera-se que as situações jurídicas já assentadas sob a vigência da lei antiga deverão ser mantidas e preservadas pela nova legislação, haja vista que a regra no ordenamento jurídico pátrio é a irretroatividade da lei, sendo que tal princípio possui como objetivo garantir a segurança, a confiança e a estabilidade do ordenamento jurídico.

Para que haja a retroatividade, são necessários alguns requisitos, sendo eles:

- A necessidade da existência de permissão legal;
- A não prejudicância do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, que são obstáculos previstos na LINDB e também na CFB/1988.

Vejamos a respeito dos referidos pressupostos a que se refere o artigo 6º da LINDB em relação ao imediato e geral efeito da lei:

Direito Adquirido

Nos parâmetros do § 2º do art. 6º da LINDB, "*Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.*"

Nesse diapasão, para uma melhor compreensão do tema, vale a pena mencionar o entendimento do ilustre Caio Mário, que aduz: "*são os direitos definitivamente incorporados ao patrimônio do seu titular, sejam os já realizados, sejam os que simplesmente dependem de um prazo para o seu exercício, sejam ainda os subordinados a uma condição inalterável ao arbítrio de outrem.*"

Um exemplo de direito adquirido segundo a LINDB, é a distinção referente à expectativa de direito que se caracteriza quando não se encontrarem presentes todos os fatos que são exigidos para a aquisição do direito, sendo que o seu titular possui somente a expectativa de que um dia poderá se tornar titular do mencionado direito. Isso ocorre quando existe um acoplado de regras autorizadas da aquisição de um direito depois do cumprimento de fatos predeterminados. Assim, caso o suposto titular ainda não tenha cumprido os fatos necessários, não terá como alegar direito adquirido em desfavor de novo acoplado de regras.

Do Ato Jurídico Perfeito

Nesse ponto, convém mencionar que existe diferença entre ato jurídico perfeito e direito adquirido, sendo que o direito adquirido advém de forma direta da lei, e o ato jurídico perfeito advém da vontade das partes, que exterioriza tal vontade em consonância com a lei. Exemplo: Um contrato de compra e venda.

Da Coisa Julgada

Podemos conceituar a coisa julgada material, com o ato de autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito que não caiba mais interposição de recurso, sendo que a decisão de mérito transitou em julgado.

Acontece que quando se trata de direitos disponíveis, denota-se que as partes terão o direito de dispor dos seus direitos, ainda que a sentença já tenha transitado em julgado, haja vista que o efeito negativo da coisa julgada evita que a mesma causa seja discutida em outro processo, com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, sendo que o efeito positivo da coisa julgada, acaba por criar vínculo do magistrado com o que foi decidido em lide anterior com decisão que foi protegida pela coisa julgada material ao julgar uma segunda lide.

Entretanto, ressalta-se que o dispositivo faz coisa julgada, sendo que modificadas a situação fática e jurídica que serviram de base e fundamento para a decisão em questão, é possível, em decorrência dos limites objetivos da coisa julgada, que haja o proferimento de uma nova decisão com vistas à modificação da situação para o futuro.

Por fim, aduz-se que a irretroatividade não se trata de regra absoluta, posto que pode ceder em algumas situações em decorrência da existência de outros princípios constitucionais de grande repercussão e importância.

Já a retroatividade é exceção, e se refere a mecanismo por meio do qual uma lei é aplicada para fatos anteriores à sua vigência.

No entendimento da maior parte da doutrina, a retroatividade pode ocorrer em graus, sendo eles:

– **Pela retroatividade de grau máximo, ou, restitutória:** Aqui, a lei nova retroage para atingir os atos ou fatos já consumados que são o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou coisa julgada;

– **Pela retroatividade em grau médio:** Nesse caso, a lei nova, sem atingir a causa que pretendia, retroage com o fito de atingir os efeitos do fato passado, efeitos esses que se encontram pendentes;

– **Pela retroatividade de grau mínimo, mitigada, ou temperada:** Acontece no momento em que a lei nova incide de forma imediata sobre os efeitos futuros dos atos ou fatos pretéritos, não conseguindo atingir os atos ou fatos pretéritos e nem, tampouco, os seus efeitos pendentes.

Da Eficácia da Lei no Espaço

De início, ressalta-se que o conflito de leis no espaço acontece no instante em que determinadas relações jurídicas ultrapassam a ordem jurídica interna, vindo a se interconectar com leis estrangeiras, autônomas e independentes, sendo que irá reivindicar a definição de qual desses ordenamentos jurídicos regerá o fato e quais serão as suas consequências ou efeitos jurídicos pertinentes.

De modo geral, aplica-se o direito nacional, sendo que o direito internacional é aplicado somente de forma excepcional. Por esse motivo, a LINDB aplica o princípio da territorialidade moderada, ou temperada mitigada.

Entretanto, explicita-se que a Constituição Federal Brasileira sempre irá predominar sobre a norma estrangeira que preconize a desigualdade entre homens, entre filhos durante o casamento, bem como por motivos de raça ou religião, tendo em vista que não se aplica as normas de direito estrangeiro que contrariem as normas de caráter constitucional.

De acordo com o artigo 7º da LINDB, o mecanismo de conexão adotado no Brasil, é o estatuto pessoal. Assim sendo, denota-se que a lei do país em que a pessoa se encontrar domiciliada,

DIREITO PENAL E LEGISLAÇÃO PENAL EXTRAVAGANTE

CONCEITO, FUNÇÕES E CARACTERÍSTICAS DO DIREITO PENAL; EVOLUÇÃO DO DIREITO PENAL E DO DIREITO PENAL BRASILEIRO; FONTES E PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL; DOUTRINAS, ESCOLAS E TENDÊNCIAS PENAIS; DIREITO PENAL DO FATO E DO AUTOR; DIREITO PENAL DO INIMIGO

— Conceito, Funções e Características do Direito Penal

O Direito Penal é um dos ramos fundamentais do Direito Público, responsável por estabelecer normas que definem condutas consideradas crimes e as respectivas penas aplicáveis. Sua principal função é proteger os bens jurídicos essenciais para a vida em sociedade, tais como a vida, a liberdade, a propriedade e a segurança pública.

Além disso, busca prevenir a prática de infrações penais, tanto de forma geral, por meio da dissuasão da coletividade, quanto de forma especial, atuando diretamente sobre o infrator para evitar a reincidência.

Conceito de Direito Penal

O conceito de Direito Penal pode ser descrito como o conjunto de normas jurídicas que, ao tipificar condutas indesejadas e estabelecer as sanções correspondentes, regula a convivência social, assegurando a proteção dos bens jurídicos fundamentais. O Direito Penal atua de maneira repressiva, ao impor penas àqueles que transgridem suas normas, e preventiva, ao intimidar potenciais infratores.

Funções do Direito Penal

As funções do Direito Penal podem ser divididas em três principais categorias:

• Função Preventiva:

• **Prevenção Geral:** O Direito Penal busca desestimular a prática de crimes pela ameaça da imposição de penas, funcionando como um mecanismo de dissuasão para toda a sociedade. A ideia é que, ao saberem das consequências punitivas, os indivíduos se abstenham de cometer infrações.

• **Prevenção Especial:** Essa função visa impedir que o infrator, uma vez punido, volte a delinquir. A pena tem, portanto, um caráter educativo, pretendendo ressocializar o condenado e reintegrá-lo à sociedade.

• Função Repressiva:

O Direito Penal atua também como um instrumento de repressão, aplicando sanções aos que infringem as normas penais. Essa função é essencial para manter a ordem social, punindo comportamentos que causam danos ou ameaçam bens jurídicos tutelados.

• Função Protetiva:

A função protetiva refere-se à tutela dos bens jurídicos fundamentais, como a vida, a liberdade e o patrimônio, contra condutas que possam prejudicá-los. O Direito Penal garante, assim, a segurança da sociedade, protegendo-a de comportamentos lesivos.

Características do Direito Penal

O Direito Penal possui algumas características que o distinguem dos demais ramos do direito:

• Imperatividade:

As normas penais são imperativas, o que significa que são de observância obrigatória por todos. Ninguém pode se eximir do cumprimento das leis penais, sendo estas impostas independentemente da vontade dos indivíduos.

• Coercitividade:

A violação das normas penais acarreta a imposição de uma sanção por parte do Estado. Essa característica é essencial para a eficácia do Direito Penal, pois garante que o descumprimento das normas seja punido.

• Fragmentariedade:

O Direito Penal é fragmentário, ou seja, intervém apenas em situações em que outros ramos do direito não são suficientes para a proteção do bem jurídico. Não todas as condutas imorais ou antissociais são criminalizadas; o Direito Penal só atua quando há uma necessidade concreta de proteger a sociedade.

• Subsidiariedade:

Atua como última ratio (último recurso), sendo acionado apenas quando os outros mecanismos de controle social falham ou são insuficientes para evitar ou reprimir comportamentos lesivos.

• Personalidade ou Responsabilidade Individual:

O Direito Penal moderno adota o princípio de que a pena deve ser aplicada apenas ao agente que efetivamente cometeu o crime, excluindo a responsabilidade coletiva ou a punição de terceiros.

Essas características fazem do Direito Penal um ramo específico e de grande importância para a manutenção da ordem social, com regras e princípios que visam tanto a prevenção quanto a repressão de comportamentos prejudiciais à sociedade.

Importância do Direito Penal

A importância do Direito Penal reside na sua função de proteger a sociedade contra condutas que a ameçam, garantindo a paz social. Ele é fundamental para a manutenção da ordem e da segurança, ao definir claramente o que é proibido e as consequências do descumprimento dessas proibições.

Ao mesmo tempo, o Direito Penal deve ser aplicado com cautela, respeitando os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, para evitar abusos e injustiças.

Essa primeira seção estabelece as bases para o entendimento do Direito Penal, delimitando seus conceitos, funções e características essenciais, que serão aprofundados e complementados nos tópicos subsequentes, abordando sua evolução histórica, princípios fundamentais e as principais doutrinas e tendências que moldam sua aplicação.

— Evolução do Direito Penal e do Direito Penal Brasileiro

A evolução do Direito Penal reflete a transformação das sociedades ao longo do tempo, com mudanças profundas nas formas de controle social, na concepção de justiça e nas funções do sistema penal.

A história do Direito Penal é marcada por diferentes fases, desde a vingança privada até a consolidação de um sistema penal humanista, com foco na proteção dos direitos fundamentais. No Brasil, a evolução do Direito Penal acompanha essas transformações globais, com particularidades decorrentes de sua formação histórica e cultural.

Evolução Histórica do Direito Penal

• Direito Penal Primitivo:

No período mais antigo, o controle social era exercido principalmente pela vingança privada, conhecida como “vingança de sangue”. Nesse estágio, as regras sociais eram informais, e o ofendido ou sua família tinham o direito de retaliar diretamente o agressor. Este período é representado pelo princípio do “olho por olho, dente por dente”, que traduz a ideia de retribuição proporcional.

• Direito Penal na Antiguidade:

Com o desenvolvimento das primeiras civilizações, como Babilônia e Egito, surgiram os primeiros códigos legais escritos, como o Código de Hamurabi, datado de cerca de 1750 a.C. Essas normas começaram a sistematizar a aplicação da justiça, substituindo a vingança privada por penas impostas pelo Estado. No entanto, as penas eram ainda severas e baseadas em retaliação direta, como mutilações e execuções.

• Direito Penal na Idade Média:

Durante a Idade Média, com a influência da Igreja Católica, o Direito Penal foi fortemente marcado pelo direito canônico. A ideia de crime e pecado se confundia, e as penas visavam tanto a punição do corpo quanto a “salvação” da alma. Nesse período, o sistema penal era caracterizado pela arbitrariedade e crueldade, com práticas como tortura e execuções públicas, comuns em processos inquisitoriais.

• Direito Penal na Idade Moderna:

A partir do século XVIII, com o Iluminismo, começa a surgir uma crítica ao sistema penal bárbaro e arbitrário. Filósofos como Cesare Beccaria, com sua obra “Dos Delitos e das Penas” (1764), foram pioneiros na defesa de um Direito Penal mais racional e humano, pautado em princípios como a legalidade, a proporcionalidade das penas e a abolição da tortura e da pena de morte. Esta época marca o início do Direito Penal moderno, com ênfase na prevenção e na ressocialização.

• Direito Penal Contemporâneo:

No século XIX, o Direito Penal passou a ser influenciado pelas escolas clássica e positiva. A Escola Clássica, liderada por autores como Francesco Carrara, defendia a responsabilidade moral do infrator, baseando-se na ideia de livre-arbítrio. Já a Escola Positiva, liderada por Cesare Lombroso, enfatizava o determinismo, propondo que o crime era resultado de fatores biológicos e sociais.

No século XX, as discussões passaram a girar em torno da defesa social, do Direito Penal mínimo e da proteção dos direitos humanos. A tendência atual é a busca por um Direito Penal mais humanizado e restrito, que respeite os princípios constitucionais e os direitos fundamentais.

Evolução do Direito Penal Brasileiro

• Período Colonial:

O Direito Penal no Brasil teve suas origens nas Ordenações do Reino de Portugal, que vigoraram até o século XIX. As Ordenações Afonsinas, Manuelinas e, principalmente, as Ordenações Filipinas (1603) eram extremamente rigorosas, com penas severas que incluíam a pena de morte, mutilações e outras formas cruéis de punição. Essas ordenações refletiam a sociedade portuguesa da época e foram aplicadas no Brasil colonial.

• Código Criminal do Império de 1830:

Com a independência do Brasil em 1822, surgiu a necessidade de um ordenamento jurídico próprio. O primeiro Código Penal brasileiro foi promulgado em 1830, conhecido como Código Criminal do Império. Este código representou um avanço em relação às Ordenações Filipinas, ao introduzir penas menos cruéis e estabelecer princípios de legalidade e de individualização da pena. Foi influenciado pelo Iluminismo e pelo Código Penal Napoleônico de 1810, porém, ainda mantinha características autoritárias e centralizadas.

• Código Penal Republicano de 1890:

Após a Proclamação da República em 1889, o Brasil adotou um novo Código Penal, em 1890. Este código buscou adaptar-se aos novos tempos, eliminando punições corporais e consolidando o princípio da legalidade. No entanto, ele também apresentava problemas, como a introdução de crimes vagos e indeterminados, o que permitia uma aplicação arbitrária da lei.

• Código Penal de 1940:

O Código Penal de 1940, ainda vigente, foi promulgado durante o governo de Getúlio Vargas e foi inspirado em códigos penais de países europeus, principalmente o Código Rocco da Itália. Esse código trouxe inovações significativas, como a adoção da teoria da imputabilidade penal e a introdução de penas alternativas.

Ele passou por diversas reformas ao longo das décadas, incluindo a Reforma Penal de 1984, que modernizou a parte geral do código, incorporando princípios como o da individualização da pena e do respeito à dignidade humana.

• Direito Penal na Constituição de 1988:

A Constituição Federal de 1988 trouxe profundas mudanças ao Direito Penal brasileiro, consolidando o Estado Democrático de Direito e reforçando a proteção aos direitos fundamentais. Princípios como a presunção de inocência, a legalidade, a individualização

da pena e a dignidade da pessoa humana foram elevados ao status constitucional, impondo limites ao poder punitivo do Estado e orientando a interpretação das normas penais.

• **Tendências Recentes:**

Nas últimas décadas, o Direito Penal brasileiro tem enfrentado desafios como o aumento da criminalidade, a crise do sistema penitenciário e a expansão do Direito Penal simbólico, com a criação de novas figuras típicas para dar respostas a demandas sociais por segurança. Ao mesmo tempo, há um movimento em direção à contenção do poder punitivo, com a busca por alternativas penais, a valorização das penas restritivas de direitos e a promoção de políticas de desencarceramento.

A evolução do Direito Penal e do Direito Penal Brasileiro demonstra como esse ramo do direito está em constante transformação, refletindo as mudanças sociais, políticas e culturais. Do Direito Penal primitivo à consolidação de um sistema penal democrático, observamos um movimento em direção a uma maior humanização e racionalidade, com a busca por um equilíbrio entre a necessidade de proteção social e o respeito aos direitos fundamentais.

No contexto brasileiro, a evolução do Direito Penal reflete a trajetória do país, desde a colonização até a consolidação de um Estado Democrático de Direito, com desafios e avanços contínuos.

— **Fontes e Princípios do Direito Penal**

As fontes e os princípios do Direito Penal constituem os pilares sobre os quais se sustenta todo o sistema penal, garantindo a sua legitimidade, coerência e aplicação justa. As fontes definem a origem das normas penais, enquanto os princípios orientam a interpretação e a aplicação dessas normas, assegurando que o poder punitivo do Estado seja exercido de maneira equilibrada e respeitosa aos direitos fundamentais.

Fontes do Direito Penal

As fontes do Direito Penal são os meios pelos quais as normas penais se manifestam e são conhecidas. Elas podem ser classificadas em materiais e formais.

• **Fontes Materiais:**

As fontes materiais referem-se ao poder que cria as normas penais. No Brasil, a competência para legislar sobre matéria penal é exclusiva da União, conforme previsto no art. 22, I da Constituição Federal. A União, através do Poder Legislativo, elabora as leis que definem crimes e cominam as respectivas penas. Assim, a principal fonte material do Direito Penal é o Congresso Nacional, que cria normas penais por meio de leis ordinárias e complementares.

• **Fontes Formais:**

As fontes formais são as manifestações externas do Direito Penal, que conferem validade e obrigatoriedade às normas. As principais fontes formais incluem:

- Lei: A lei é a principal fonte formal do Direito Penal. No Brasil, a criação de tipos penais depende de lei em sentido estrito, conforme o princípio da legalidade, previsto no art. 5º, XXXIX da Constituição Federal: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (nullum crimen, nulla poena sine lege).

- Costumes: Embora os costumes desempenhem um papel limitado no Direito Penal, eles podem ser considerados na interpretação das normas penais, especialmente quando a lei faz remissão explícita a práticas consuetudinárias.

- Jurisprudência: A jurisprudência, formada pelas decisões reiteradas dos tribunais, também exerce uma função importante na interpretação e aplicação do Direito Penal. Embora não seja fonte formal autônoma, a jurisprudência pode consolidar entendimentos sobre a aplicação de normas penais.

- Doutrina: A doutrina, composta pelas opiniões e estudos dos juristas, é uma fonte secundária que influencia a interpretação e a aplicação do Direito Penal. Ela serve como guia para os operadores do direito, embora não tenha caráter vinculante.

- Tratados Internacionais: Os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, especialmente aqueles que versam sobre direitos humanos, podem ter relevância no âmbito do Direito Penal, integrando o ordenamento jurídico e influenciando a interpretação das normas penais, conforme art. 5º, § 2º da Constituição.

Princípios do Direito Penal

Os princípios do Direito Penal são os fundamentos teóricos que orientam a interpretação e a aplicação das normas penais. Eles funcionam como balizas para garantir que o Direito Penal seja aplicado de forma justa e proporcional, respeitando os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos. A seguir, os principais princípios do Direito Penal.

• **Princípio da Legalidade:**

O princípio da legalidade, também conhecido como princípio da reserva legal, é a pedra angular do Direito Penal. Conforme previsto no art. 5º, XXXIX da Constituição Federal e no art. 1º do Código Penal, “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Este princípio protege os cidadãos contra a arbitrariedade do poder punitivo, assegurando que apenas o legislador pode definir quais condutas são criminosas e quais penas podem ser aplicadas.

• **Princípio da Anterioridade:**

Vinculado ao princípio da legalidade, o princípio da anterioridade estabelece que a lei penal só pode ser aplicada a fatos ocorridos após sua entrada em vigor. Ou seja, uma conduta só pode ser considerada criminosa se já estiver tipificada como tal na lei vigente à época de sua prática. Esse princípio está consagrado no art. 5º, XL da Constituição Federal: “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”.

• **Princípio da Irretroatividade da Lei Penal:**

O princípio da irretroatividade proíbe a aplicação retroativa de uma lei penal mais gravosa. Todavia, caso a lei posterior seja mais benéfica ao réu, ela poderá retroagir para beneficiá-lo, conforme art. 2º, parágrafo único do Código Penal. Esse princípio assegura a estabilidade e a previsibilidade das normas penais.

• **Princípio da Humanidade:**

O princípio da humanidade veda a aplicação de penas cruéis, desumanas ou degradantes, garantindo que as penas impostas respeitem a dignidade da pessoa humana. Esse princípio está previsto de maneira implícita na Constituição Federal, ao proibir penas de morte (salvo em caso de guerra declarada), de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis, conforme art. 5º, XLVII.

- **Princípio da Individualização da Pena:**

O princípio da individualização da pena determina que a sanção penal deve ser adequada às circunstâncias do crime e às condições pessoais do infrator. Esse princípio está consagrado no art. 5º, XLVI da Constituição Federal e no art. 59 do Código Penal. Ele assegura que a pena seja justa e proporcional ao fato cometido, levando em consideração a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente e os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime.

- **Princípio da Culpabilidade:**

O princípio da culpabilidade preceitua que não há pena sem culpa. Para que alguém seja punido, é necessário que haja dolo (intenção) ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia) na conduta criminosa. Este princípio proíbe a responsabilização penal objetiva, onde a responsabilidade seria atribuída sem a análise da intenção ou negligência do agente.

- **Princípio da Proporcionalidade:**

O princípio da proporcionalidade exige que a pena seja proporcional à gravidade do delito e à culpabilidade do agente. Ele busca evitar penas excessivas ou desproporcionais, garantindo um equilíbrio entre o crime cometido e a sanção imposta.

- **Princípio da Intervenção Mínima:**

Este princípio prega que o Direito Penal deve ser utilizado como o último recurso na proteção dos bens jurídicos, aplicando-se apenas quando outras esferas do direito não são suficientes para a proteção desses bens. O Direito Penal, portanto, deve ser fragmentário e subsidiário, intervindo apenas nas situações mais graves que realmente justifiquem a imposição de sanções penais.

- **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana:**

Embora transversal a todo o ordenamento jurídico, este princípio é especialmente relevante no Direito Penal, orientando a interpretação e a aplicação das normas de forma a garantir o respeito à dignidade de todos os envolvidos, incluindo acusados, vítimas e condenados. Está consagrado no art. 1º, III da Constituição Federal.

- **Princípio “in dubio pro reo”:**

O princípio in dubio pro reo estabelece que, na dúvida sobre a culpabilidade do réu, deve-se optar pela interpretação mais favorável a ele. Este princípio está intrinsecamente ligado à presunção de inocência, garantida pelo art. 5º, LVII da Constituição Federal, que preceitua que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

As fontes e os princípios do Direito Penal são elementos fundamentais para a estruturação de um sistema penal justo e equilibrado. Enquanto as fontes fornecem a base normativa para a criação e aplicação das leis penais, os princípios asseguram que essas leis sejam interpretadas e aplicadas de forma a proteger os direitos fundamentais e garantir a proporcionalidade e a humanidade das sanções.

Compreender esses conceitos é essencial para qualquer estudo do Direito Penal, pois eles orientam a prática jurídica e a evolução contínua desse ramo do direito.

- **Doutrinas, Escolas e Tendências Penais**

O Direito Penal, ao longo da história, foi influenciado por diversas doutrinas e escolas que moldaram suas estruturas teóricas e práticas.

Cada uma dessas correntes de pensamento ofereceu diferentes interpretações sobre o crime, a punição e a função do sistema penal, refletindo as transformações sociais, políticas e filosóficas de suas épocas. A seguir, abordaremos as principais escolas penais, suas características e as tendências contemporâneas que influenciam o Direito Penal.

- **Escolas Penais**

- **Escola Clássica:**

A Escola Clássica surgiu no século XVIII, no contexto do Iluminismo, e representa uma reação contra o sistema penal arbitrário e severo da época. Esta escola enfatiza a racionalidade e a liberdade individual, influenciada por pensadores como Cesare Beccaria e Francesco Carrara.

- **Livre-arbítrio e Responsabilidade Moral:** A Escola Clássica parte do pressuposto de que os seres humanos possuem livre-arbítrio, ou seja, a capacidade de escolher entre o bem e o mal. O crime, portanto, é uma escolha consciente e deliberada, e o indivíduo deve ser responsabilizado moralmente por suas ações.

- **Legalidade e Proporcionalidade:** A Escola Clássica é conhecida por seu forte compromisso com o princípio da legalidade, que estabelece que somente a lei pode definir crimes e penas (*nullum crimen, nulla poena sine lege*). Além disso, a pena deve ser proporcional ao crime cometido, garantindo justiça e equilíbrio.

- **Critérios de Punição:** A punição, segundo essa escola, deve ser aplicada com base na gravidade do ato cometido, com o objetivo de retribuição e prevenção. A pena tem um caráter punitivo e moral, buscando dissuadir tanto o infrator quanto a sociedade em geral de cometer crimes.

- **Escola Positiva:**

A Escola Positiva, que emergiu no final do século XIX, representa um movimento contrário ao idealismo da Escola Clássica, propondo uma abordagem mais científica para o estudo do crime. Principais expoentes dessa escola incluem Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Rafael Garofalo.

- **Determinismo e Causalidade:** Diferente da Escola Clássica, a Escola Positiva acredita que o comportamento criminoso é determinado por fatores biológicos, psicológicos e sociais, e não pela simples escolha livre. O criminoso é visto como um produto de circunstâncias e, portanto, sua responsabilidade moral é relativizada.

- **Enfoque Científico:** Os positivistas enfatizam a necessidade de estudar o criminoso e suas circunstâncias por meio de métodos científicos, como a antropologia criminal e a psicologia, para entender as causas do comportamento criminoso.

- **Medidas Preventivas:** A Escola Positiva defende que o Direito Penal deve focar na prevenção do crime e na reabilitação do infrator, em vez de simplesmente aplicar penas punitivas. A pena, para os positivistas, deve servir para proteger a sociedade e tratar o criminoso, com base em sua periculosidade.

PC-MG

POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS

**Delegado De Polícia
Substituto**

VOLUME 2

EDITAL Nº 01/2024

**CÓD: SL-159AG-24
7908433262145**

Direito Processual Penal e Legislação Processual pela Extravagante

1. Sistemas processuais: Inquisitivo; Acusatório; Misto	9
2. Princípios Jurídicos e Políticos do Processo Penal.....	13
3. Interpretação da Lei Processual Penal	17
4. Aplicação da Lei Processual Penal no Tempo e no Espaço.....	18
5. Inquérito policial: Histórico; natureza; conceito; finalidade; características; fundamento; titularidade; grau de cognição; valor probatório; formas de instauração; notitia criminis; delatio Ocriminis; procedimentos investigativos; indiciamento; garantias do investigado; conclusão.....	20
6. Prisão Provisória; Prisão em Flagrante; Prisão Preventiva; Prisão Temporária	28
7. Liberdade Provisória; Liberdade Permitida e Liberdade Vedada; Liberdade Provisória com fiança; Liberdade Provisória sem fiança; Liberdade obrigatória e Termo de Compromisso de Comparecimento; Fiança	36
8. Medidas cautelares: Prisão domiciliar; Comparecimento periódico em juízo; Proibição de acesso e frequência a determinado lugares; Proibição de manter contato com determinada pessoa; Proibição de ausentar da comarca; recolhimento domiciliar; Suspensão do exercício de função pública ou de atividade econômica/ financeira	42
9. Internação provisória	54
10. Monitoração eletrônica	59
11. Ação Penal: Classificação e Titularidade; Condições; Decadência, prescrição, preempção, renúncia, perdão e preclusão; Conflito de Jurisdição	60
12. Sujeitos Processuais: Juiz; Ministério Público; Acusado e seu Defensor.....	64
13. Jurisdição e Competência: Competência racione loci; Competência racione materiae; Competência racione personae; Conexão e Continência.....	68
14. Foro Prevalente.....	79
15. Procedimentos Comuns e Especiais; Justiça Penal Consensual; Juizado Especial Criminal, Código de Trânsito Brasileiro, Meio Ambiente, Lei de Drogas, Processos de Competência originária	83
16. Institutos Despenalizadores; Transação Penal; Composição Civil Extintiva de Punibilidade; Suspensão Condicional do Processo; Acordo de Não Persecução Penal	88
17. Sentenças.....	92
18. Prova: Provas Lícitas; Provas Ilegítimas.....	94
19. Quebra de Sigilos Constitucionalmente Protegidos.....	97
20. Nulidades.....	104
21. Recursos: recursos em Geral; recursos em Espécie	106
22. Questões e Processos Incidentes; Prejudiciais e Exceções	113
23. Suspeição e Impedimento	117
24. Medidas assecuratórias	125
25. Incidente de insanidade mental.....	127
26. Atos de Comunicação Processual: Citação, intimação e notificação.....	128
27. Execução Penal	132

Direitos Humanos

1. Teoria Geral dos Direitos Humanos.....	151
2. O processo histórico de construção e afirmação dos Direitos Humanos.....	155
3. Hermenêutica jurídica dos Direitos Humanos	157
4. Democracia, cidadania e Direitos Humanos	159
5. Direitos Humanos, minorias e grupos vulneráveis: mulheres, idosos, crianças e adolescentes, povos indígenas e comunidades tradicionais, pessoa com deficiência, LGBTQIA+, refugiados.....	161
6. A estrutura normativa do sistema global e do sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos.....	173
7. A Constituição da república Federativa do Brasil de 1988 e os Direitos Humanos.....	239
8. O processo de democratização nacional e os Direitos Humanos.....	240
9. A Constituição da república Federativa do Brasil de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos Direitos Humanos ...	241
10. Política Nacional de Direitos Humanos.....	242
11. Educação e cultura em Direitos Humanos	245
12. Agenda 2030 e os objetivos de Desenvolvimento Sustentável (oDS).....	247
13. Segurança Pública e Direitos Humanos.....	251

Medicina Legal

1. Perícias e Peritos.....	261
2. Documentos médico-legais.....	262
3. Quesitos oficiais.....	267
4. Perícias médicas.....	268
5. Ética médica e pericial	270
6. Legislação sobre perícias médico-legais	272
7. Antropologia Médico-legal; Identidade e identificação	274
8. Identificação judiciária.....	276
9. Traumatologia Médico-legal	277
10. Lesões corporais sob o ponto de vista jurídico	279
11. Energias de ordem Mecânica.....	280
12. Energias de ordem Química, cáusticos e venenos, embriaguez, toxicomanias	280
13. Energias de ordem Física: Efeitos da temperatura, eletricidade, pressão atmosférica, radiações, luz e som	281
14. Energias de Ordem Físico-Química: Asfixias em geral; Asfixias em espécie: por gases irrespiráveis, por monóxido de carbono, por sufocação direta, por sufocação indireta, por afogamento, por enforcamento, por estrangulamento, por esganadura, por soterramento e por confinamento	282
15. Energias de ordem Biodinâmica e Mistas	287
16. Tanatologia Médico-legal; Tanatognose e cronotanatognose; Fenômenos cadavéricos; Necropsia, necropsia; Exumação; “Causa mortis”.....	291
17. Morte natural e morte violenta	297
18. Direitos sobre o cadáver	298
19. Sexologia Médico-legal	299
20. Crimes contra a dignidade sexual e provas periciais; Gravidez, parto, puerpério, aborto, infanticídio; reprodução assistida ..	300
21. Transtornos da sexualidade e da identidade sexual.....	318

22. Psicopatologia Médico-legal	322
23. Imputabilidade penal e capacidade civil	323
24. Limite e modificadores da responsabilidade penal e capacidade civil	324
25. Repercussões médico-legais dos distúrbios psíquicos	326
26. Simulação, dissimulação e supersimulação	329
27. Embriaguez alcoólica; Alcoolismo; Aspectos jurídicos.....	330
28. Toxicofilias.....	332

Criminologia

1. Criminologia. Conceito, objeto, classificação e finalidade da criminologia	339
2. Método da Criminologia	343
3. Criminologia, dogmática e política criminal.....	347
4. objetos da criminologia: delito, delinquente, vítima e controle social	352
5. Funções da criminologia	357
6. Modelos teóricos da criminologia.....	361
7. Escolas criminológicas ou discursos criminológicos: teorias tradicionais e teorias críticas	367
8. vitimologia . Conceito, fases, processo de vitimização, revitimização, conceito de vítima, classificação das vítimas, Síndromes de Estocolmo, de Londres, da mulher de pontifar, Fenômeno de Escotoma, vitimologia e violência doméstica	371
9. Processos de criminalização: primária, secundária e terciária.....	373
10. Cifra Negra, Dourada, Cinza, Amarela, verde, Filtros propostos	378
11. Criminologia contemporânea, criminologia cultural, criminologia queer, criminologia feminista e criminologia racial	378
12. Criminologia clínica.....	383
13. Prevenção da infração penal no Estado Democrático de Direito.....	383
14. Prevenção primária.....	388
15. Prevenção secundária.....	392
16. Prevenção terciária	396
17. Mídia e criminalidade: novas mídias e novas tecnologias	401
18. Criminalidade de massa e criminalidade organizada.....	405
19. Bullying	407
20. Assédio moral	410
21. Stalking	415
22. Sistema de Justiça Criminal: Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário	419
23. Segurança pública	423
24. Criminologia e o papel da Polícia Judiciária	428
25. Criminologia da intervenção policial.....	432
26. Discursos punitivos	437
27. Tolerância zero	442
28. Direito penal do inimigo	446
29. Política criminal atuarial	449
30. Abolicionismo e direito penal mínimo.....	454

SISTEMAS PROCESSUAIS: INQUISITIVO; ACUSATÓRIO; MISTO

— Introdução

O estudo dos sistemas processuais penais é um tema central para a compreensão do funcionamento do direito processual em diversas jurisdições. Estes sistemas representam diferentes abordagens sobre como o processo penal deve ser conduzido, refletindo a maneira como o Estado organiza a perseguição penal e como os direitos e garantias dos indivíduos são respeitados ou limitados ao longo desse processo.

Historicamente, surgiram três modelos principais de sistemas processuais penais: o sistema inquisitivo, o sistema acusatório e o sistema misto. Cada um desses sistemas se desenvolveu em contextos históricos e culturais específicos e se diferencia em aspectos fundamentais, como a divisão de funções entre os atores processuais, o papel do juiz, a condução da investigação e a proteção das garantias individuais, como o contraditório e a ampla defesa.

O sistema inquisitivo, caracterizado pela concentração de poderes nas mãos de uma única autoridade, remonta à Idade Média, sendo amplamente utilizado em tribunais eclesiásticos e em regimes autoritários. Nesse modelo, a figura do juiz possui um papel preponderante, atuando simultaneamente como investigador, acusador e julgador, o que gera uma limitação significativa às garantias processuais dos acusados.

Em contraste, o sistema acusatório surge como uma reação ao modelo inquisitivo, especialmente nas democracias liberais, onde há uma clara separação entre as funções de acusação, defesa e julgamento. Neste sistema, o juiz é um terceiro imparcial, responsável por garantir a legalidade do processo, enquanto as partes (acusação e defesa) têm igualdade de condições para apresentar suas provas e argumentos.

Por fim, o sistema misto, adotado por diversos países, incluindo o Brasil, procura combinar os aspectos positivos dos dois modelos anteriores. Ele estrutura-se em duas fases distintas: uma fase preliminar, com características inquisitivas, onde a investigação é conduzida por autoridades específicas; e uma fase judicial, de natureza acusatória, onde o julgamento ocorre com base nas provas apresentadas em contraditório, assegurando maior imparcialidade e garantia dos direitos fundamentais.

A compreensão desses sistemas é vital para o entendimento das bases do processo penal, sendo cada modelo reflexo das prioridades e valores de uma sociedade em um dado período histórico. A evolução desses sistemas e sua aplicação prática no Brasil e em outras jurisdições contemporâneas continua a ser objeto de intenso debate acadêmico e legislativo, visando sempre a promoção de um processo penal mais justo e eficiente.

— Sistema Inquisitivo

O sistema inquisitivo é um dos modelos mais antigos de organização processual penal e remonta a períodos históricos como a Idade Média, tendo sido particularmente influente nos tribunais eclesiásticos e em regimes absolutistas. A principal característica desse sistema é a concentração das funções de investigação, acusação e julgamento nas mãos de uma única autoridade, geralmente o juiz. Nesse modelo, o processo penal é conduzido de forma centralizada, com pouca ou nenhuma separação entre quem investiga, quem acusa e quem julga, o que tem profundas implicações para as garantias processuais e os direitos do acusado.

Características Principais

A estrutura do sistema inquisitivo é marcada por alguns elementos distintivos que o diferenciam dos demais modelos processuais:

- **Concentração de Poderes:** No sistema inquisitivo, o juiz assume um papel central e ativo, sendo responsável não apenas por julgar, mas também por conduzir a investigação e, em muitos casos, por apresentar a acusação. Essa concentração de funções em uma única figura implica uma ausência de imparcialidade, pois o juiz já tem formado um juízo preliminar durante a investigação.

- **Busca pela Verdade Material:** O objetivo primordial do sistema inquisitivo é a descoberta da verdade material, ou seja, a verdade objetiva sobre os fatos. Para alcançar esse objetivo, o juiz pode adotar medidas coercitivas, como a prisão preventiva e a tortura (historicamente), que foram utilizadas para extrair confissões e informações dos acusados. A verdade processual é, assim, considerada mais importante do que as garantias individuais.

- **Segredo Processual:** Uma característica notória do sistema inquisitivo é a prática do segredo processual. Grande parte dos atos processuais, especialmente na fase investigativa, é conduzida sem o conhecimento ou a participação do acusado ou de sua defesa. Isso limita o contraditório e a ampla defesa, uma vez que o acusado muitas vezes só toma conhecimento dos atos processuais em fases posteriores.

- **Inexistência de Paridade de Armas:** Diferente do sistema acusatório, no qual a defesa e a acusação têm igualdade de condições, o sistema inquisitivo não garante essa paridade. O acusado é visto mais como objeto de investigação do que como sujeito de direitos, e sua defesa é limitada pela estrutura do processo.

Consequências para as Garantias Individuais

A configuração do sistema inquisitivo implica diversas consequências para as garantias individuais dos acusados:

- **Ausência de Imparcialidade:** A fusão das funções de acusar e julgar na figura do juiz compromete a imparcialidade necessária para um julgamento justo. O juiz, ao conduzir a investigação, tende a formar uma opinião prévia sobre o caso, o que pode influenciar seu julgamento.

• **Restrição ao Contraditório e à Ampla Defesa:** O segredo processual e a centralização do poder no juiz limitam significativamente o direito de defesa. O acusado tem pouco ou nenhum acesso às provas e aos atos processuais durante a investigação, sendo privado de contestar as provas produzidas ou de apresentar sua versão dos fatos em tempo hábil.

• **Forte Influência do Estado:** O sistema inquisitivo reflete uma lógica em que o Estado tem um poder exacerbado sobre o processo penal, em detrimento dos direitos individuais. Essa configuração é típica de regimes autoritários, onde o controle social e a repressão são prioridades sobre a proteção das liberdades individuais.

Evolução Histórica e Críticas

Historicamente, o sistema inquisitivo predominou em várias partes do mundo, especialmente na Europa continental, até o surgimento dos Estados liberais e a consequente adoção de sistemas mais garantistas, como o acusatório. As práticas inquisitivas, como a tortura para obtenção de confissões, foram amplamente criticadas e abolidas com o advento dos direitos humanos e das constituições modernas.

Mesmo assim, traços do sistema inquisitivo ainda podem ser observados em algumas jurisdições contemporâneas, especialmente em fases preliminares de investigação criminal, onde o segredo processual e a centralização da investigação em autoridades específicas permanecem. As críticas ao sistema inquisitivo giram em torno de sua incompatibilidade com os princípios de um Estado Democrático de Direito, especialmente no que tange à imparcialidade, à ampla defesa e ao contraditório.

Influência Residual no Direito Contemporâneo

Embora a maioria das jurisdições modernas tenha adotado sistemas acusatórios ou mistos, elementos do sistema inquisitivo ainda influenciam práticas processuais contemporâneas. No Brasil, por exemplo, a fase de inquérito policial apresenta características inquisitivas, como a condução da investigação pela autoridade policial sem a plena participação da defesa.

No entanto, os atos dessa fase são posteriormente submetidos ao crivo de um juiz, que deverá atuar de forma imparcial no julgamento, conforme o sistema misto adotado no país.

O sistema inquisitivo desempenhou um papel crucial na história do direito processual penal, mas sua concentração de poderes e a consequente limitação das garantias individuais o tornaram inadequado para as sociedades que valorizam os direitos humanos e as liberdades fundamentais.

O avanço para modelos acusatórios ou mistos, como os que predominam atualmente, reflete uma evolução na busca por um processo penal mais justo, transparente e equilibrado. No entanto, o estudo do sistema inquisitivo é essencial para compreender os desafios e os riscos de um processo penal excessivamente centralizado e controlado pelo Estado.

— Sistema Acusatório

O sistema acusatório é um modelo processual penal que se distingue pela clara separação entre as funções de acusação, defesa e julgamento, visando garantir um processo mais equitativo e transparente.

Este sistema, que é amplamente adotado em democracias modernas, especialmente em países de common law, como os Estados Unidos e o Reino Unido, se baseia em princípios fundamentais que buscam assegurar a imparcialidade do juiz, a igualdade entre as partes e a proteção dos direitos fundamentais do acusado.

Características Principais

O sistema acusatório possui diversas características que o diferenciam dos outros modelos processuais:

• **Separação de Funções:** A principal característica do sistema acusatório é a separação clara e rígida das funções de investigar, acusar e julgar. No sistema acusatório, a investigação e a acusação são conduzidas por órgãos específicos, como o Ministério Público ou promotores de justiça, enquanto o juiz desempenha o papel de um terceiro imparcial, que apenas julga com base nas provas apresentadas pelas partes. Essa divisão é crucial para evitar a parcialidade e assegurar que o julgamento seja justo.

• **Imparcialidade do Juiz:** O juiz no sistema acusatório é uma figura imparcial e passiva, que não se envolve na investigação dos fatos. Sua função é garantir que o processo ocorra dentro dos limites legais, analisando as provas apresentadas pelas partes sem qualquer preconceito ou pré-julgamento. Ele atua como um árbitro que assegura a legalidade do processo e a observância dos direitos e garantias das partes envolvidas.

• **Contraditório e Ampla Defesa:** No sistema acusatório, o contraditório e a ampla defesa são plenamente garantidos desde o início do processo. As partes têm igualdade de condições para apresentar suas provas e argumentos, e todas as provas devem ser produzidas em audiência pública, onde podem ser contestadas e debatidas pelas partes. Esse processo assegura que o acusado tenha a oportunidade de se defender adequadamente e que a verdade dos fatos seja apurada de forma justa.

• **Publicidade dos Atos Processuais:** Outro elemento fundamental do sistema acusatório é a publicidade dos atos processuais. As audiências e demais atos do processo são, em regra, públicos, permitindo o escrutínio da sociedade e garantindo maior transparência. Essa publicidade contribui para a legitimação do processo penal e para o controle social sobre as decisões judiciais.

• **Oralidade e Imediatidade:** O sistema acusatório valoriza a oralidade e a imediatidade na produção das provas. As testemunhas são ouvidas diretamente em juízo, permitindo ao juiz observar suas reações e avaliar a credibilidade dos depoimentos. A produção de provas de forma oral e em audiência contribui para uma maior proximidade do juiz com os fatos e as partes, facilitando a busca pela verdade.

Vantagens e Garantias no Sistema Acusatório

O sistema acusatório é amplamente reconhecido por promover uma série de vantagens e garantias que fortalecem o Estado Democrático de Direito:

• **Proteção dos Direitos Fundamentais:** A estrutura do sistema acusatório é voltada para a proteção dos direitos fundamentais do acusado, como a presunção de inocência, o contraditório e a ampla defesa. O acusado é tratado como sujeito de direitos, e não como mero objeto de investigação, o que reflete uma postura mais humanizada e garantista do processo penal.

• **Igualdade entre as Partes (Paridade de Armas):** No sistema acusatório, há um equilíbrio de forças entre a acusação e a defesa. Ambas as partes têm igual oportunidade de apresentar provas e

contestar as provas do adversário, o que promove um julgamento mais justo e imparcial. A figura do juiz como um terceiro neutro é fundamental para assegurar essa igualdade de condições.

- **Controle Social e Transparência:** A publicidade dos atos processuais permite que o público acompanhe o desenrolar do processo, o que exerce um controle social sobre as decisões judiciais. Essa transparência é essencial para a confiança da sociedade no sistema de justiça e para evitar abusos de poder.

- **Menor Risco de Abusos:** Com a separação das funções de investigação e julgamento, o sistema acusatório reduz significativamente o risco de abusos, como condenações injustas baseadas em provas obtidas ilegalmente ou em confissões forçadas. O juiz, sendo imparcial e não envolvido na fase investigativa, está em melhor posição para detectar e reprimir possíveis abusos.

Aplicação do Sistema Acusatório no Brasil

No Brasil, o sistema processual penal adotado é majoritariamente misto, mas possui fortes influências acusatórias, especialmente na fase judicial. A Constituição Federal de 1988 reforçou a adoção de princípios acusatórios, como o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência, assegurando que o julgamento penal seja conduzido de forma justa e equilibrada.

A reforma do Código de Processo Penal, ainda em discussão no Congresso Nacional, busca ampliar essas características acusatórias, limitando a atuação do juiz na fase investigativa e reforçando sua imparcialidade na fase de julgamento. Essa reforma visa aproximar o sistema processual brasileiro de um modelo mais acusatório, em linha com as melhores práticas internacionais e com as exigências de um Estado Democrático de Direito.

Desafios e Críticas ao Sistema Acusatório

Embora o sistema acusatório ofereça diversas vantagens, ele também enfrenta desafios e críticas:

- **Complexidade e Longevidade dos Processos:** A garantia de ampla defesa e contraditório, além da necessidade de produção de provas em audiência, pode tornar o processo mais longo e complexo, o que pode gerar críticas sobre a morosidade da justiça.

- **Dependência de um Ministério Público Ativo:** O sucesso do sistema acusatório depende de um Ministério Público atuante e capacitado, capaz de conduzir investigações robustas e fundamentar adequadamente as acusações. A falta de estrutura ou eficiência desse órgão pode comprometer a efetividade do sistema.

- **Custo Elevado:** A realização de um processo penal dentro dos parâmetros acusatórios, com ampla produção de provas e audiências públicas, pode gerar custos elevados, tanto para o Estado quanto para as partes envolvidas.

O sistema acusatório representa um avanço significativo na garantia de um processo penal mais justo e equilibrado, promovendo a proteção dos direitos fundamentais e a imparcialidade do julgamento. A separação de funções entre acusação, defesa e julgamento, juntamente com a publicidade e a oralidade dos atos processuais, são pilares que contribuem para a transparência e a confiança no sistema de justiça.

No entanto, a implementação efetiva desse sistema requer um Ministério Público eficiente, uma estrutura judiciária adequada e um equilíbrio entre a celeridade processual e a garantia de defesa. No Brasil, a tendência é a de fortalecimento das características acusatórias, visando aprimorar o sistema de justiça penal e garantir maior respeito aos direitos fundamentais.

— Sistema Misto

O sistema misto é um modelo processual penal que combina características dos sistemas inquisitivo e acusatório, buscando equilibrar a busca pela verdade material com a proteção das garantias fundamentais dos acusados.

Este modelo é amplamente adotado em países que seguiram a tradição do direito continental europeu, como França, Itália e Brasil, e visa superar as deficiências de ambos os sistemas ao criar uma estrutura processual que evolui de um caráter inquisitivo para um acusatório ao longo do processo penal.

Estrutura e Fases do Sistema Misto

O sistema misto se caracteriza por uma divisão clara do processo penal em duas fases distintas, cada uma com suas próprias características e objetivos:

- **Fase Inquisitiva ou Investigativa:** A primeira fase do sistema misto é a fase investigativa, que apresenta características típicas do sistema inquisitivo. Durante essa fase, a investigação é conduzida por órgãos como a polícia judiciária ou o Ministério Público, com o objetivo de reunir provas que sustentem ou não a acusação. Nesta etapa, o juiz de instrução, ou autoridade similar, desempenha um papel ativo na condução das investigações, autorizando medidas como a prisão preventiva, buscas e apreensões, e outras diligências necessárias para a elucidação dos fatos. A fase investigativa é geralmente marcada por uma menor participação do contraditório, sendo a defesa limitada a atuar mais amplamente após a conclusão da investigação.

- **Fase Judicial ou Acusatória:** A segunda fase do processo penal no sistema misto é a fase judicial, que incorpora características do sistema acusatório. Aqui, as funções de acusar, defender e julgar são claramente separadas, com o Ministério Público (ou órgão acusador) apresentando a acusação formal e o juiz atuando como um terceiro imparcial que julga com base nas provas apresentadas pelas partes. Durante esta fase, o contraditório e a ampla defesa são plenamente assegurados, e todas as provas devem ser produzidas sob o crivo do juiz e em audiência pública. A publicidade dos atos processuais e a oralidade na produção das provas são características centrais dessa fase, que visa garantir um julgamento justo e equitativo.

Vantagens do Sistema Misto

O sistema misto busca aproveitar o que há de melhor nos sistemas inquisitivo e acusatório, oferecendo uma série de vantagens que contribuem para um processo penal mais equilibrado:

- **Eficiência na Investigação:** A fase investigativa do sistema misto permite uma coleta de provas mais ágil e eficiente, dado que as autoridades possuem amplos poderes para conduzir a investigação. Essa estrutura é importante para assegurar que o processo penal seja instruído com um material probatório robusto antes de se iniciar o julgamento.

- **Garantia do Contraditório e da Ampla Defesa:** Ao transitar para uma fase judicial de caráter acusatório, o sistema misto garante que o acusado tenha pleno direito de se defender das acusações em igualdade de condições com o acusador. Isso assegura um equilíbrio entre a busca pela verdade e a proteção dos direitos fundamentais.

• **Imparcialidade no Julgamento:** A separação das fases investigativa e judicial ajuda a manter a imparcialidade do juiz, que na fase judicial não está envolvido na coleta das provas e pode julgar com base no que é apresentado em audiência pública, assegurando maior equidade no processo.

• **Flexibilidade Processual:** O sistema misto proporciona uma flexibilidade que permite adaptar o processo penal às necessidades de cada caso concreto. Ele combina uma fase inicial mais concentrada e investigativa com uma fase posterior mais garantista e dialógica, o que pode contribuir para um julgamento mais justo e preciso.

Desafios e Críticas ao Sistema Misto

Apesar das vantagens, o sistema misto também enfrenta desafios e críticas, especialmente em relação à transição entre as fases e à potencial influência do material colhido na fase investigativa sobre o julgamento:

• **Influência da Fase Inquisitiva:** Uma crítica recorrente ao sistema misto é que as informações e provas coletadas durante a fase investigativa podem influenciar de forma indevida o julgamento, mesmo que o juiz tenha uma postura imparcial na fase judicial. A exposição prévia do juiz ao material probatório pode, em alguns casos, comprometer a sua imparcialidade.

• **Falta de Transparência na Investigação:** Durante a fase inquisitiva, o segredo processual pode limitar o acesso da defesa às provas, criando um desequilíbrio que só será corrigido na fase judicial. Esse fator pode ser prejudicial para a preparação da defesa e para a garantia de um julgamento justo.

• **Complexidade Processual:** A divisão do processo penal em duas fases distintas pode tornar o procedimento mais complexo e prolongado, o que pode resultar em morosidade judicial e, em certos casos, na violação do princípio da razoável duração do processo.

• **Risco de Abusos na Fase Investigativa:** A concentração de poderes na fase investigativa, sem o pleno contraditório, pode levar a abusos de autoridade, como a obtenção de provas de forma coercitiva ou a prisão preventiva prolongada sem justificativa adequada. Isso requer um controle judicial rigoroso para evitar tais excessos.

Aplicação do Sistema Misto no Brasil

No Brasil, o sistema processual penal é claramente misto, com uma fase de inquérito policial que possui características inquisitivas e uma fase judicial que segue os princípios acusatórios. O inquérito policial é conduzido pela polícia, sob a supervisão do Ministério Público, com o objetivo de coletar provas que sustentem uma eventual denúncia.

Apesar de sua natureza inquisitiva, o inquérito é submetido ao controle judicial para garantir que as medidas adotadas respeitem os direitos fundamentais dos investigados.

A fase judicial, por sua vez, é regida por princípios acusatórios, como o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência. Durante o julgamento, as provas devem ser submetidas ao crivo do juiz, que deve assegurar a imparcialidade e garantir que o processo seja conduzido de forma justa e transparente.

Reformas recentes e em andamento no Código de Processo Penal visam reforçar o caráter acusatório da fase judicial, limitando a influência do juiz durante a fase investigativa e aumentando o controle judicial sobre os atos do inquérito. Essas mudanças buscam assegurar maior proteção aos direitos fundamentais e evitar que o material colhido na fase inquisitiva comprometa a imparcialidade do julgamento.

O sistema misto procura conciliar a eficiência investigativa do sistema inquisitivo com as garantias processuais do sistema acusatório, oferecendo uma estrutura flexível que pode se adaptar às necessidades de cada caso. No entanto, a transição entre as fases investigativa e judicial deve ser cuidadosamente gerida para evitar que a imparcialidade do julgamento seja comprometida. No Brasil, a adoção do sistema misto reflete um esforço para equilibrar a necessidade de uma investigação eficaz com a proteção dos direitos fundamentais dos acusados, ainda que desafios como a morosidade processual e o risco de abusos na fase investigativa continuem a exigir atenção e aperfeiçoamento legislativo.

— Reflexões sobre os Sistemas Processuais no Brasil

O sistema processual penal brasileiro adota uma estrutura mista, combinando características dos modelos inquisitivo e acusatório. Essa configuração reflete uma tentativa de equilibrar a eficácia da investigação criminal com a proteção dos direitos fundamentais dos acusados. No entanto, a aplicação desse sistema no Brasil apresenta uma série de peculiaridades e desafios que demandam análise crítica e constante aprimoramento.

Predominância da Fase Inquisitiva no Inquérito Policial

No Brasil, a fase inicial do processo penal é o inquérito policial, que possui forte caráter inquisitivo. Conduzido pela polícia judiciária sob a supervisão do Ministério Público, o inquérito tem como objetivo apurar a materialidade e a autoria do delito. Durante essa fase, a participação da defesa é limitada, e o segredo de justiça é uma prática comum, o que restringe o contraditório e a ampla defesa.

Essa predominância do modelo inquisitivo na fase investigativa é alvo de críticas, especialmente no que tange à possibilidade de a investigação, conduzida sem a plena participação da defesa, influenciar negativamente o processo judicial subsequente. A ausência de paridade de armas e a centralização da condução da investigação nas mãos de um órgão estatal levantam preocupações sobre o risco de abusos, como a obtenção de provas de forma coercitiva ou a utilização de medidas cautelares desproporcionais, como a prisão preventiva.

A Transição para a Fase Judicial e o Caráter Acusatório

Na fase judicial, o processo penal brasileiro adota características acusatórias, com a clara separação entre as funções de acusar, defender e julgar. O Ministério Público assume o papel de acusador, enquanto o juiz atua como um terceiro imparcial, responsável por julgar o caso com base nas provas apresentadas em audiência pública. Nessa fase, o contraditório e a ampla defesa são garantidos, e o julgamento deve ocorrer sob os princípios da oralidade e da publicidade.

Apesar dessa configuração, a transição entre a fase inquisitiva e a fase judicial nem sempre é tranquila. Uma das principais críticas refere-se à influência que as provas e informações obtidas durante o inquérito policial podem exercer sobre o juiz na fase judicial. Mesmo que o juiz seja imparcial na fase de julgamento, a exposição prévia ao material probatório colhido durante a investigação pode, em alguns casos, comprometer a imparcialidade do processo.

Além disso, a atuação do juiz durante a instrução processual, mesmo na fase judicial, pode apresentar vestígios de uma postura ativa e interventiva, característica do modelo inquisitivo, o que contraria o ideal de imparcialidade defendido pelo sistema acusatório.

DIREITOS HUMANOS

TEORIA GERAL DOS DIREITOS HUMANOS

A teoria geral dos direitos humanos compreende os elementos basilares acerca do estudo dos direitos humanos internacionais.

Apresenta temas como conceito, histórico, características e outros pontos elementares para o conhecimento da disciplina.

Sistema Internacional dos Direitos Humanos

A luta do homem pela efetivação de direitos humanos fundamentais existiu em muitos períodos da história da humanidade, sendo resultado das inquietações do ser humano e de seus processos de luta por reconhecimento.

Na esfera interna dos Estados a efetivação e positivação dos direitos humanos coincide com o advento do constitucionalismo moderno em seu mister de limitar o arbítrio estatal e de garantir a tutela dos direitos do homem.

No campo internacional a existência de um sistema de normas e mecanismos de tutela dos direitos humanos apresenta como marco histórico o pós-segunda guerra mundial, a partir da criação da Organização das Nações Unidas. Destaca-se como precedentes desse processo de internacionalização, a criação da Liga das Nações, a Organização Internacional do Trabalho e o Direito Humanitário.

Precedentes históricos

Direito humanitário: conjunto de normas e medidas que disciplinam a proteção dos direitos humanos em tempo de guerra (1863). Direito humanitário versa sobre a proteção às vítimas de conflitos armados, atua também em situações de graves calamidades.

Criação da liga das nações (1919): antecessora da ONU, a liga das nações foi criada após a 1ª guerra mundial com o escopo de garantir a paz no mundo. Sua proposta falhou pois não foi apta a impedir a ocorrência da 2ª guerra mundial.

Criação da OIT (1919): criada após a 1ª guerra mundial com o escopo de promover a tutela dos direitos dos trabalhadores por meio da garantia de padrões internacionais de proteção.

Ao dispor sobre os antecedentes históricos Flavia Piovesan dispõe:

Ao lado do Direito Humanitário e da Liga das Nações, a Organização Internacional do Trabalho (International Labour Office, agora denominada International Labour Organization) também contribuiu para o processo de internacionalização dos direitos humanos. Criada após a Primeira Guerra Mundial, a Organização Internacional do Trabalho tinha por finalidade promover padrões internacionais de condições de trabalho e bem-estar. Sessenta anos após a sua criação, a Organização já contava com mais de uma centena de Convenções internacionais promulgadas, às quais Estados-partes passavam a aderir, comprometendo-se a assegurar um padrão justo e digno nas condições de trabalho.

A Organização Internacional do Trabalho e o Direito Humanitário ainda atuam na tutela dos direitos humanos.

Histórico do sistema internacional dos direitos humanos

O sistema internacional de direitos humanos é fruto do pós 2ª guerra mundial e surge como decorrência dos horrores praticados na guerra. A desvalorização e reificação da pessoa humana faz emergir a necessidade de construção de uma nova lógica ao Direito, pautada em um sistema de valores éticos e morais, no qual a pessoa humana seja o fim e não um meio.

Com vistas a criar um sistema internacional de proteção no qual a tutela dos direitos humanos seja o fim maior dos Estados, em 1945 é criado a Organização das Nações Unidas (ONU), instituição internacional global para a promoção e garantia dos direitos humanos e da paz no mundo.

Sobre o tema preceitua Flávia Piovesan:

No momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável. A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor fonte do direito. Diante dessa ruptura, emerge a necessidade de reconstruir os direitos humanos, como referencial e paradigma ético que aproxime o direito da moral.

Tem início assim um novo paradigma para a aplicação dos direitos humanos, por meio de um sistema normativo de grande conteúdo axiológico, no qual a dignidade da pessoa humana e o seu reconhecimento enquanto sujeito de direitos, passa a ser o vetor de interpretação e aplicação do Direito.

A construção de um sistema internacional marca também a relativização da soberania dos Estados, pois através da ratificação de Tratados Internacionais os Estados aceitam serem julgados e condenados por tribunais internacionais de direitos humanos.

Sobre o tema afirma Portela:

Na atualidade, a soberania nacional continua a ser um dos pilares da ordem internacional. Entretanto, limita-se pela obrigação de os Estados garantirem aos indivíduos que estão sob a sua jurisdição o gozo de um catálogo de direitos consagrados em tratados. A soberania restringe-se também pelo dever estatal de aceitar a fiscalização dos órgãos internacionais competentes quanto à conformidade de sua atuação com os atos internacionais dos quais faça parte

Importante ressaltar no entanto, que não há hierarquia entre o Sistema Internacional de Direitos Humanos e o Direito Interno dos Estados-partes, ao contrário, a relação entre essas esferas de proteção é complementar. O sistema internacional é mais uma instância na proteção dos direitos humanos.

Importante ressaltar também o caráter subsidiário do sistema internacional dos direitos humanos, pois seus órgãos só poderão ser acionados diante da omissão ou falha dos Estados na proteção dos direitos humanos. Cabe aos Estados em primeiro lugar a tutela e proteção dos direitos humanos daqueles que se encontram sob a sua jurisdição. Diante da falha ou omissão dessa proteção poderão ser acionados os organismos internacionais.

As partes no Sistema Internacional dos Direitos Humanos

a) Estados: os Estados tem legitimidade ativa e passiva no sistema internacional de direitos humanos, podendo atuar no polo ativo e passivo das Comunicações Interestatais e no polo passivo das petições individuais.

b) Indivíduos: os indivíduos em regra não possuem legitimidade ativa ou passiva no sistema internacional, a exceção é a legitimidade ativa em petições individuais em alguns sistemas regionais a exemplo do sistema europeu de direitos humanos, possui ainda legitimidade passiva nas denúncias do Tribunal Penal Internacional (TPI), órgão jurisdicional de natureza penal do sistema internacional de direitos humanos.

Tribunal de Nuremberg

Tribunal militar internacional criado para julgar os crimes militares praticados pelos nazistas. Este foi um Tribunal pós factum, criado exclusivamente para punir os Alemães acusados de violar direitos humanos na segunda guerra mundial, direitos estes que não eram previstos ou regulados por quaisquer organismos internacionais e cujas violações eram permitidas pelo Direito do Estado Alemão. Essas características fizeram com que Nuremberg fosse alvo de grandes controvérsias entre os críticos da época.

Críticas:

Tribunal de exceção.

Julgamento apenas de alemães.

Violação da legalidade e da anterioridade penal.

Pena de prisão perpétua e de morte por enforcamento.

Favoráveis:

Prevalência de direitos humanos.

Ponderação de interesses.

Esfemas de proteção do Sistema Internacional de Direitos Humanos

O sistema internacional de direitos humanos apresenta duas esferas complementares de proteção o sistema global e o sistema regional.

Sistema global de direitos humanos: esfera de âmbito global formada pelos países membros da ONU com jurisdição em todo o mundo;

Sistema Regional de Direitos Humanos: esfera de âmbito regional que compreende determinadas regiões do mundo a exemplo do sistema interamericano de direitos humanos que compreende os países da América, o sistema europeu de direitos humanos que compreende países do continente europeu, o sistema asiático com países da Ásia, o sistema africano integrado por países da África e o sistema Árabe formado por países de cultura Árabe.

Direitos Humanos X Direitos Fundamentais

Ontologicamente não há distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, sendo essas expressões comumente usadas como termos sinônimos. Didaticamente, no entanto algumas doutrinas as utilizam como expressões diversas, de acordo com o preceituado abaixo:

Direitos Fundamentais: Direitos essenciais à dignidade humana, positivados na ordem interna do País, previstos na Constituição dos Estados.

Direitos Humanos: direitos essenciais à dignidade humana, reconhecidos na ordem jurídica internacional com previsão nos Tratados ou outros instrumentos normativos do Direito Internacional, são direitos que transcendem a ordem interna dos Estados.

Gerações/dimensões de Direitos Humanos

A expressão gerações/dimensões de direitos humanos é utilizada para representar categorias de direitos humanos, que de acordo com o momento histórico de seu surgimento passam a representar determinadas espécies de tutela dentro do catálogo de proteção dos direitos da pessoa humana.

A divisão em geração/dimensão é uma das formas de se estudar os direitos humanos, e essas categorias não impõe uma divisão rígida ou hierárquica dos direitos humanos, mas apenas uma forma didática de melhor abordá-los. A existência de uma nova dimensão/geração não exclui a anterior, mas amplia o catálogo de direitos.

Por meio do estudo das dimensões/gerações e pode perceber o desenvolvimento histórico acerca da fundamentalidade dos direitos humanos. O estudo das dimensões de direitos humanos deixa clara a ausência de diferença ontológica entre os direitos humanos e direitos fundamentais, eis que a efetivação desses direitos na ordem Interna dos Estados precede a existência do Sistema Internacional.

1ª geração: direitos da liberdade. São os direitos civis e políticos, frutos das revoluções liberais e da transição do Estado Absolutista para o Estado Liberal de Direito. São direitos negativos, pois negam a intervenção estatal. A burguesia necessita de liberdade frente ao despotismo do Estado Monárquico. Marco jurídico: Declaração francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

2ª dimensão: direitos da igualdade. Direitos sociais, econômicos e culturais. Direitos positivos prestacionais. O Estado precisa intervir na economia frente aos desequilíbrios causados pela revolução industrial. Constituição Mexicana e Constituição Alemã – Constituição de Weimar.

3ª dimensão: Direitos da fraternidade ou solidariedade. Direitos difusos, direitos dos povos, direitos da humanidade. São direitos que transcendem a noção de individualidade do sujeito criando novas categorias de tutela como a dos direitos transindividuais. Ex: direito ao desenvolvimento, ao meio ambiente, ao consumidor.

4ª geração: para Norberto Bobbio compreende a bioética e biodireito. De acordo com Paulo Bonavides direito à Democracia.

5ª geração: Segundo Paulo Bonavides o direito a paz.

Os Quatro Status de Jellinek

Outra importante divisão didática dos direitos humanos está presente na classificação de Jellinek, em sua classificação esse autor apresenta quatro status de efetivação dos direitos humanos na relação entre o indivíduo e o Estado.

Status passivo: o indivíduo apresenta deveres em relação ao Estado. Ex.: obrigação de participar do serviço militar.

Status negativo: liberdades individuais frente às ingerências do Estado. Liberdades civis tais como a liberdade de expressão e de crença.

Status positivo ou status civitatis: neste o indivíduo passa a ter direito de exigir do estado uma atuação positiva uma obrigação de fazer. Ex.: direito a saúde.

Status ativo: neste o indivíduo passa a ter direito de influir nas decisões do Estado. Ex.: direitos políticos.

Características dos Direitos Humanos

Devido ao caráter complexo e evolutivo dos direitos humanos não um rol taxativo de suas características, segue abaixo um rol meramente exemplificativo.

Historicidade: os direitos humanos são fruto do desenvolvimento histórico e social dos povos.

Universalidade: os direitos humanos são universais, pois não pode eleger determinadas categorias de indivíduos a serem merecedores da tutela desses direitos. Os direitos humanos são inerente à condição de pessoa humana. Essa característica não exclui a existência de direitos especiais que por sua característica essencial deva ser destinado a pessoas específicas a exemplo dos direitos das pessoas com deficiência. A universalidade impede o discrimen negativo de direitos.

Relatividade: os direitos humanos podem sofrer relativização, não são absolutos. No caso concreto, determinados direitos podem ser relativizados em prol da efetivação de outros direitos. Obs: o direito de proibição a tortura é um direito de caráter absoluto.

Irrenunciabilidade: as pessoas não tem o direito de dispor sobre a proteção a dignidade humana.

Inalienabilidade: os direitos humanos não podem ser alienados, não são objeto de comércio.

Imprescritibilidade: os direitos humanos não são atingidos pelo decurso do tempo.

Vedação ao retrocesso: os direitos humanos caminham pra frente, e uma vez garantida a sua efetivação, esta deve ser ampliada, mas não suprimida, sendo vedado o seu retrocesso.

Unidade e indivisibilidade: os direitos humanos são unos e indivisíveis. Não há que falar em hierarquia entre os direitos, todos conjuntamente compõem um conjunto de direitos essenciais à efetividade da dignidade da pessoa humana.

Sistema Global de Proteção

O sistema global de proteção abrange todos os países do globo, sendo instituído pela Organização das Nações Unidas. Trata-se de um sistema subsidiário e complementar de proteção aos direitos humanos, atuando em conjunto com a proteção Interna dos Estados e a proteção dos Sistemas Regionais de Direitos Humanos.

Carta Internacional de Direitos Humanos

A Carta Internacional de Direitos Humanos é formada pelos três principais documentos do sistema global:

Declaração Universal Direitos Humanos:

Pacto Internacional dos direitos civis e políticos (1966).

Pacto Internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais (1966).

O primeiro documento desse sistema foi a Declaração Internacional de Direitos Humanos (1948) uma recomendação com um amplo catálogo de direitos humanos de primeira e segunda dimen-

sões. A Declaração foi criada para que em seguida fosse elaborado o Tratado Internacional, a divisão e bipolaridade mundial existente na época, com os interesses do bloco socialista representados pela URSS e os interesses do bloco capitalista representados pelos EUA, impedia um acordo acerca do conteúdo do Tratado. De um lado a URSS desejava um Tratado contemplando direitos sociais, econômicos e culturais do outro lado os EUA defendia um Tratado contemplando os direitos civis e políticos. A dicotomia de interesses fez com que aprovassem dois Tratados um com direitos de primeira e outro com direitos de segunda dimensão.

Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH).

Aprovado em 1948.

Resolução da Assembleia Geral da ONU. A Declaração foi aprovada como uma resolução, recomendação e não apresentando estrutura de Tratado Internacional, por isso pode se afirmar que esta não possui força de lei.

No mínimo considerada costume internacional (soft law – fontes secundárias). Passou a ser respeitada pela consciência da obrigatoriedade alcançando o status de costume internacional – fonte de direito internacional.

Acerca do status da Declaração preleciona Flávia Piovesan:

Há, contudo, aqueles que defendem que a Declaração teria força jurídica vinculante por integrar o direito costumeiro internacional e/ou os princípios gerais de direito, apresentando, assim, força jurídica vinculante. Para essa corrente, três são as argumentações centrais:

a) a incorporação das previsões da Declaração atinentes aos direitos humanos pelas Constituições nacionais;

b) as frequentes referências feitas por resoluções das Nações Unidas à obrigação legal de todos os Estados de observar a Declaração Universal; e

c) decisões proferidas pelas Cortes nacionais que se referem à Declaração Universal como fonte de direito.

Não há como se negar a relevância da Declaração enquanto fonte no Sistema Internacional dos Direitos Humanos, o que decorre de sua relevância enquanto vetor de interpretação e de criação dos direitos humanos no mundo. Nesse mister pode se inferir que a DUDH não possui força jurídica de lei formalmente, no entanto apresenta força jurídica material.

Reconhecendo os direitos humanos: o preâmbulo da Declaração elenca importantes princípios, imprescindíveis à plena efetividade dos direitos humanos:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum;

A Declaração reconhece expressamente o caráter inerente dos direitos humanos, característica que conforme abordado em tópico anterior afirma a universalidade desses direitos. Todo ser humano,

independente de credo, etnia ou ideologia é titular de direitos humanos. Reafirma ainda o tripé da liberdade, igualdade e fraternidade como principais vetores dos direitos humanos.

Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos

Aprovado em 1966. Entrou em vigor em 1976.

Tratado internacional que disciplina os direitos de 1ª dimensão, os direitos civis e políticos.

Instituiu o Comitê de Direitos Humanos: órgão de natureza civil destinado à tutela e promoção dos direitos previstos no Pacto.

Como mecanismo de monitoramento instituiu o sistema de relatórios e comunicações interestatais. Os relatórios são instrumentos obrigatórios nos quais os Estados-parte devem informar as medidas por eles adotadas para a efetivação das obrigações previstas no Pacto. As comunicações interestatais são denúncias de violações de obrigações previstas no Pacto feitas por um Estado-parte em relação a outro Estado-parte, é mecanismo facultativo que só pode ser aplicado se ambos os Estados, denunciante e denunciado estiverem expressamente se submetido a este mecanismo.

Aplicabilidade imediata.

Primeiro Protocolo Facultativo: instituiu a sistemática de petições individuais, que são denúncias feitas por pessoas, grupos de pessoas ou organização não governamentais (ongs) diante da violação pelos Estados-parte dos direitos previstos no Pacto. As petições são instrumentos facultativos que só serão admitidas se o Estado-parte tiver ratificado o protocolo facultativo.

Pacto Internacional de Direitos Sociais Econômicos e Culturais

Aprovado em 1966. Entrou em vigor em 1976.

Tratado internacional de direitos de 2ª dimensão, os direitos sociais, econômicos e culturais.

Não instituiu Comitê próprio.

Como mecanismo de monitoramento prevê apenas os relatórios.

Aplicação progressiva: o Pacto prevê a aplicação progressiva dos direitos sociais, econômicos e culturais, essa disposição não significa a menor efetividade desses direitos. O preâmbulo é claro ao dispor que os Estados devem dispor de todos os meios apropriados para buscar a plena efetivação desses direitos:

Artigo 2-1. Todos os estados integrantes do presente Pacto se comprometem a agir, tanto por seu próprio esforço quanto com a ajuda e cooperação internacionais, sobretudo nos planos econômico e técnico, com o máximo de recursos disponíveis, visando garantir progressivamente o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto por todos os meios apropriados, inclusive e particularmente a adoção de medidas legislativas.

Não obstante seu caráter progressivo, os seus direitos possuem justiciabilidade e, portanto são exigíveis juridicamente, fator que decorre de sua fundamentalidade.

Corroborando com este entendimento Flávia Piovesan preceitua:

Acredita-se que a ideia da não acionabilidade dos direitos sociais é meramente ideológica e não científica. É uma preconcepção que reforça a equivocada noção de que uma classe de direitos (os direitos civis e políticos) merece inteiro reconhecimento e respeito, enquanto outra classe (os direitos sociais, econômicos e culturais), ao revés, não merece qualquer reconhecimento. Sustenta-se, pois, a

noção de que os direitos fundamentais — sejam civis e políticos, sejam sociais, econômicos e culturais — são acionáveis e demandam séria e responsável observância.

Não basta a proteção do direito à vida sem a tutela do direito à saúde, a educação, a moradia, à cultura entre outros. A dignidade da pessoa humana só se efetiva com a proteção integral dos direitos fundamentais, por isso a relevância da afirmação de sua indivisibilidade e unidade conforme expressamente previsto no preâmbulo do PIDESC:

Reconhecendo que, conforme a declaração Universal dos Direitos do Homem, o ideal do ser humano livre, libertado do medo e da miséria, só poderá ser atingido se forem criadas as condições que permitam a cada um desfrutar direitos sociais, econômicos e culturais, assim como direitos civis e políticos.

Protocolo Facultativo: aprovado em 2008, esse protocolo instituiu o sistema de petições individuais mediante o Comitê dos Direitos Econômicos e Culturais, órgão da ONU. A aprovação deste protocolo visa dar mais efetividade aos direitos previstos no Pacto.

Tratados Especiais do Sistema Global

O sistema global apresenta um rol de Tratados Especiais, cujos tutela destina-se a temas ou indivíduos determinados. Segue abaixo o rol com os principais Tratados Especiais do sistema.

Convenção para prevenção e repressão dos crimes de genocídio (1948).

Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial (1965).

Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (1979).

Convenção contra a tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes (1984).

Convenção sobre os direitos da criança (1989).

Convenção para proteção dos direitos dos trabalhadores migrantes (1990).

Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência (2006).

Convenção para proteção contra desaparecimentos forçados (2006).

Tribunais do Sistema Internacional

Visando dar mais efetividade ao cumprimento dos direitos humanos no sistema internacional foram criados tribunais de natureza criminal e não criminal para julgar Estados ou indivíduos violadores dos direitos humanos.

Cortes não criminais: são tribunais, órgãos de natureza jurisdicional, criados nos sistemas de proteção para julgar os Estados que descumprirem as obrigações assumidas nos Tratados Internacionais, a exemplo da Corte Internacional de Justiça (CIJ) do sistema global e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) órgão jurisdicional do sistema interamericano de direitos humanos.

Corte criminal: órgão jurisdicional de natureza penal criado para julgar os indivíduos acusados de praticar os crimes contra os direitos humanos tipificados. O único tribunal penal do sistema é o Tribunal Penal Internacional (TPI) criado pelo Estatuto de Roma. O Estatuto dispõe ainda acerca dos crimes contra os direitos humanos no sistema internacional.

PERÍCIAS E PERITOS

A perícia médico-legal é um procedimento essencial na interface entre a medicina e o direito, desempenhando um papel crucial na elucidação de fatos de interesse da justiça. Este procedimento, realizado por médicos especializados, visa analisar vestígios corporais ou outros elementos biológicos que possam fornecer evidências relevantes em investigações criminais ou cíveis. A requisição para a realização da perícia médico-legal pode ser feita por autoridades competentes, como Delegados de Polícia ou Juízes, e o objetivo é fornecer informações técnicas que auxiliem na tomada de decisões judiciais.

Genival Veloso de França, um dos principais nomes da medicina legal no Brasil, define a perícia médico-legal como “um conjunto de procedimentos médicos e técnicos que tem como finalidade o esclarecimento de um fato de interesse da justiça” (FRANÇA, Genival Veloso de. *Medicina Legal*. 10ª ed. Rio de Janeiro: GEN, 2017. p. 46¹). Essa definição enfatiza a natureza técnica e científica da perícia, destacando seu papel na construção de provas que são fundamentais para o julgamento de um caso.

Distinção entre Perícia Geral e Perícia Médico-Legal

Para fins didáticos e operacionais, é importante distinguir entre a perícia geral e a perícia médico-legal, embora ambas estejam inseridas no contexto da investigação criminal e da justiça.

- **Perícia Geral:** Realizada por peritos criminais, a perícia geral recai sobre objetos, instrumentos e cenas de crime. Esses peritos são responsáveis por examinar armas, projéteis, documentos, substâncias químicas, entre outros itens, utilizando métodos científicos para determinar como esses elementos se relacionam com o crime. A perícia geral busca reconstruir os eventos e compreender a dinâmica do crime através da análise técnica de evidências materiais.

Exemplo Prático: Em um caso de homicídio, a perícia geral pode envolver a análise balística de projéteis encontrados na cena do crime, a análise de manchas de sangue para determinar a posição das vítimas e agressores, ou a avaliação de marcas de pneus que possam indicar a fuga do local.

- **Perícia Médico-Legal:** Diferentemente da perícia geral, a perícia médico-legal é realizada por médicos legistas e recai sobre vestígios que possuem interesse médico-legal. Isso inclui a análise de lesões em pessoas vivas, a determinação da causa da morte em

1 FRANÇA, Genival Veloso de. *Medicina legal*. 11ª ed. - Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017.

cadáveres, e a identificação de características antropológicas em esqueletos. A perícia médico-legal é crucial para determinar fatores como a causa da morte, a hora exata em que ocorreu, e o tipo de lesão sofrida por uma vítima, entre outros aspectos.

Exemplo Prático: Em um caso de agressão física, a perícia médico-legal pode envolver a avaliação das lesões da vítima para determinar a gravidade, o tipo de arma utilizada e o possível tempo de recuperação. Em um caso de morte suspeita, pode ser realizada uma autópsia para determinar a causa da morte e se há indícios de homicídio.

Objetos da Perícia Médico-Legal

A perícia médico-legal abrange uma ampla gama de atividades, dependendo do objeto da análise. Os principais objetos da perícia são:

- **A – Pessoas Vivas:** A perícia em pessoas vivas geralmente é realizada em casos de agressão, abuso, ou suspeita de outros crimes contra a integridade física. O objetivo é diagnosticar lesões corporais, determinar a gravidade das mesmas, e estabelecer uma relação causal entre a lesão e o fato investigado. Além disso, a perícia pode incluir a determinação da idade, sexo, e outras características físicas da pessoa, que podem ser relevantes em investigações de identidade ou estado civil.

Exemplo Prático: Em casos de violência doméstica, a perícia médico-legal pode ser requisitada para avaliar as lesões da vítima e fornecer um laudo que será utilizado para determinar a gravidade do crime e auxiliar na condenação do agressor.

- **B – Mortos:** A perícia em cadáveres é conhecida como autópsia ou necropsia, e tem como principal objetivo diagnosticar a causa da morte, o tempo decorrido desde o óbito, e identificar o cadáver, caso este não seja identificado por métodos convencionais. A perícia tanatoscópica é uma das mais conhecidas dentro da medicina legal e é fundamental para esclarecer mortes violentas ou suspeitas.

Exemplo Prático: Em um caso de morte por envenenamento, a autópsia pode revelar a presença de substâncias tóxicas no organismo, determinar a quantidade ingerida e identificar a substância responsável pela morte, o que pode ser crucial para identificar o autor do crime.

- **C – Esqueletos:** A perícia em restos mortais ou esqueletos visa identificar o sexo, a idade, a estatura, e, em alguns casos, a causa da morte e o tempo decorrido desde o óbito. Esse tipo de perícia é

especialmente relevante em casos de descobertas de ossadas em contextos arqueológicos, acidentes de massa, ou em investigações criminais onde o corpo foi ocultado por longos períodos.

Exemplo Prático: Em uma investigação onde ossadas humanas são encontradas em uma área remota, a perícia antropológica pode ajudar a identificar a vítima e a estimar o tempo de morte, além de fornecer informações que podem levar à identificação do responsável pelo crime.

Perito Médico-Legal: Papel e Responsabilidades

O perito médico-legal é um auxiliar da justiça, cuja principal função é fornecer ao juiz e às autoridades investigativas informações técnicas que auxiliem na instrução de um caso. A função do perito é essencialmente técnica, mas de extrema importância no processo judicial, uma vez que ele fornece um laudo detalhado e fundamentado sobre as evidências analisadas.

- Formação e Conhecimento Técnico: Os peritos médico-legais são profissionais com formação acadêmica e conhecimentos técnicos específicos na área da medicina legal. Eles são responsáveis por realizar exames em corpos de delito, pessoas, ou objetos relacionados a um crime, e fornecer conclusões baseadas em métodos científicos. Esses profissionais podem atuar em várias fases de um processo judicial, desde o inquérito policial até o julgamento, sempre mantendo a imparcialidade e a objetividade em seus laudos.

Exemplo Prático: Em um caso de violência sexual, o perito médico-legal é responsável por realizar o exame de corpo de delito na vítima, buscando evidências físicas de agressão, como lesões genitais, presença de sêmen, ou outras marcas de violência.

- Autonomia Técnica e Científica: A Lei 12.030/2009 garante aos peritos de natureza criminal – que incluem médicos-legistas, peritos odontologistas e peritos criminais – autonomia técnica, científica e funcional. Isso significa que, embora sejam requisitados por autoridades como Delegados de Polícia ou Juizes, os peritos não estão sujeitos a interferências na elaboração de seus laudos. Essa autonomia é fundamental para garantir que as conclusões apresentadas sejam baseadas exclusivamente na ciência e nos fatos, sem influências externas que possam comprometer a imparcialidade do processo.

Importância: A autonomia técnica assegura que os laudos periciais sejam confiáveis e possam ser utilizados como provas robustas em processos judiciais. Sem essa autonomia, a integridade dos laudos poderia ser questionada, o que comprometeria todo o processo de busca pela justiça.

Tipos de Peritos: Oficiais e Não Oficiais

Os peritos podem ser classificados em duas categorias principais: peritos oficiais e peritos não oficiais (ou peritos ad hoc). Cada um desempenha um papel específico no sistema de justiça, e ambos são essenciais para a condução de perícias de maneira eficaz e legalmente válida.

- A – Perito Oficial: O perito oficial é um profissional concursado e de carreira, que exerce uma função pública como servidor do Estado. Estes peritos geralmente atuam em órgãos oficiais, como o Instituto Médico-Legal (IML), e possuem experiência e formação especializada na área em que atuam. Como servidores públicos, os peritos oficiais têm um compromisso formal com a imparcialidade e a objetividade, e seus laudos são frequentemente considerados como uma base sólida para decisões judiciais.

Exemplo Prático: Um médico-legista que trabalha em um Instituto Médico-Legal e é chamado para realizar uma autópsia em um caso de morte suspeita atua como perito oficial, e seu laudo servirá como uma peça-chave na investigação criminal.

- B – Perito Não Oficial / Nomeado (ad hoc): Em situações onde não há disponibilidade de peritos oficiais, ou quando é necessário um conhecimento específico não disponível entre os peritos oficiais, o Juiz ou Delegado de Polícia pode nomear um perito ad hoc. Esses peritos são profissionais com diploma superior em áreas relevantes ao caso, e são temporariamente investidos na função para realizar uma perícia específica. Embora não façam parte do quadro permanente de peritos, os peritos ad hoc têm a responsabilidade de cumprir com os mesmos padrões de qualidade, imparcialidade e rigor técnico que os peritos oficiais.

Exemplo Prático: Em um caso de fraude envolvendo documentos contábeis complexos, o Juiz pode nomear um contador especializado como perito ad hoc para analisar as evidências e fornecer um laudo que auxilie na compreensão técnica dos fatos.

Conclusão

A perícia médico-legal desempenha um papel central no sistema de justiça, fornecendo as bases técnicas e científicas necessárias para a resolução de casos criminais e cíveis. A distinção entre perícia geral e médico-legal, bem como a compreensão das diferentes categorias de peritos, são essenciais para a aplicação eficaz da justiça. A autonomia técnica e científica garantida por lei aos peritos é um pilar fundamental para a credibilidade e a imparcialidade dos laudos periciais, assegurando que as decisões judiciais sejam fundamentadas em provas confiáveis e objetivas.

O contínuo desenvolvimento de metodologias e a capacitação dos peritos são necessários para enfrentar os desafios emergentes na medicina legal e garantir que as perícias continuem a contribuir de maneira decisiva para a justiça. Em um mundo cada vez mais complexo, a perícia médico-legal permanece como uma disciplina vital na interseção entre o conhecimento técnico e a aplicação do direito.

DOCUMENTOS MÉDICO-LEGAIS

Documento é toda anotação escrita que tem a finalidade de reproduzir e representar uma manifestação do pensamento. No campo médico-legal da prova, são expressões gráficas, públicas ou privadas, que têm o caráter representativo de um fato a ser avaliado em juízo².

² FRANÇA, Genival Veloso de. *Medicina legal*. 11ª ed. - Rio de Janeiro:

Os documentos que podem interessar à Justiça, são: as notificações, os atestados, os prontuários, os relatórios e os pareceres; além desses, os esclarecimentos não escritos no âmbito dos tribunais, constituídos pelos depoimentos orais.

Relatórios

O relatório médico-legal é a descrição mais minuciosa de uma perícia médica a fim de responder à solicitação da autoridade policial ou judiciária frente ao inquérito (*peritia percipiendi*). Se esse relatório é realizado pelos peritos após suas investigações, contando para isso com a ajuda de outros recursos ou consultas a tratados especializados, chama-se laudo. E quando o exame é ditado diretamente a um escrivão e diante de testemunhas, dá-se-lhe o nome de auto.

O relatório é constituído das partes descritas a seguir:

- **Preâmbulo.** Constam dessa parte a hora, data e local exatos em que o exame é feito. Nome da autoridade que requereu e daquela que determinou a perícia. Nome, títulos e residências dos peritos. Qualificação do examinado.

- **Quesitos.** Nas ações penais, já se encontram formulados os chamados quesitos oficiais. Mesmo assim, podem, à vontade da autoridade competente, existir quesitos acessórios. Em Psiquiatria Médico-Legal, assim como no cível, não existem quesitos oficiais, ficando o juiz e as partes no direito de livremente formularem conforme exigências do caso.

- **Histórico.** Consiste no registro dos fatos mais significativos que motivam o pedido da perícia ou que possam esclarecer e orientar a ação do legisperito. Isso não quer dizer que a palavra do declarante venha a torcer a mão do examinador. Outra coisa: essa parte do laudo deve ser creditada ao periciado, não se devendo imputar ao perito nenhuma responsabilidade sobre seu conteúdo.

Mesmo não sendo o momento mais expressivo do documento médico-legal, o histórico tem-se revelado na experiência pericial, muitas vezes, como uma fase imprescindível, necessária e importante. Tão valiosa, que a norma processual civil assegura ao perito o direito de ouvir testemunhas e recorrer a qualquer outra fonte de informação que possa orientar seu trabalho.

E essa orientação na ação pericial tem justificativas, principalmente nas questões penais, no que diz respeito à criminodinâmica, como as condições da violência, posição e distância do agressor, tempo de ofensa, local da violência, condições anteriores da vítima e outras circunstâncias que certamente tornar-se-ão úteis à complementação do raciocínio e das conclusões do periciado. Para não falar na perícia psiquiátrica, em que a história do periciado constitui-se em um dos pontos de maior relevo do projeto médico-pericial.

Ainda que a prática médico-legal não tenha o caráter de ato de investigação ou de instrução, mas de prova, o histórico inclui-se, hoje, na moderna concepção pericial, como um instante de indiscutível necessidade.

O laudo deve apontar uma ideia real não só da lesão, mas, também, do modo pelo qual ela foi produzida. Só assim ele alcançará seu verdadeiro sentido: o de exibir uma imagem bem viva, pelo menos a mais aproximada da dinâmica do evento, do qual a agressão foi a consequência.

- **Descrição.** É a parte mais importante do relatório médico-legal. Por isso, é necessário que se exponham todas as particularidades que a lesão apresenta, não devendo ser referida apenas de forma nominal, como, por exemplo, ferida contusa, ferida de corte, queimadura, marca elétrica, entre outras. Devem-se deixar para a última parte do documento: respostas aos quesitos, a referência ao meio ou o tipo de ação que provocou a ofensa.

Citar nominalmente uma lesão é o mesmo que diagnosticá-la. Omitir suas características é uma maneira de privar de uma ideia pessoal quem vai analisar o laudo e tirar-lhe a oportunidade de se convencer do aspecto real e da natureza da lesão.

É necessário afirmar justificando, mencionar interpretando, descrever valorizando e relatar esmiuçando. Assim, a descrição deve ser completa, minuciosa, metódica e objetiva, não chegando jamais ao terreno das hipóteses.

A descrição é a parte mais eloquente do laudo. Na verdade, toda lesão no domínio da prova e, portanto, da medicina legal traz no seu conjunto um elenco de particularidades que necessitam de interpretação e ajuste para um deliberado fim. Tudo depende, é claro, de quem vai interpretá-la na riqueza de cada detalhe.

A verdadeira finalidade do laudo médico-legal é oferecer à autoridade julgadora elementos de convicção para aquilo que ela supõe, mas de que necessita se convencer. A essência da perícia é dar a imagem mais aproximada possível do dano e do seu mecanismo de ação, do qual a lesão foi resultante.

Portanto, para que um ferimento tenha força elucidativa, preciso se faz que todos os seus elementos de convicção estejam bem definidos em forma, direção, número, idade, situação, extensão, largura, disposição e profundidade. Por mais humilde que seja uma lesão violenta, ela sempre traz consigo muitas das suas características.

Qualquer particularidade bem descrita, técnica e artisticamente, tem o poder de transferir a lesão para o laudo ou de transportar o pensamento do analista para o instante em que se verificou a agressão. Outra coisa: a lesão violenta, vista por um perito, não pode ter, por exemplo, o mesmo significado da análise do cirurgião, o qual necessita somente de tratá-la, enquanto ao legista cabe compreendê-la, analisá-la, esmiuçando, comparando, compondo e recompondo-a como quem arma as peças de um quebra-cabeça. Só assim ele é capaz de retirar todos os valores ali inseridos, naquilo que pode existir de insondável e misterioso.

Depois disso, deve ser colocado esse pensamento em uma linguagem que represente o retrato vivo do evento e daquilo que o produziu. A arte pericial requer mais que o simples conhecimento da ciência hipocrática. Exige, além dessa intimidade com todas as especialidades médicas, uma certa intuição e um relativo interesse por outras formas de conhecimento, a fim de elevar suas concepções a um melhor plano do entendimento, como forma de contribuir para a análise e a interpretação dos julgadores.

É claro que não cabem ao perito o rebuscado literário nem a ficção ornamental, tão ao gosto de outras manifestações artísticas. Cabem, sim, o relato simples e a arte pura da verdade pura e simples.

A arte aqui deve ser entendida como um feito colocado nas mãos da clareza e da lógica, voltada para a crueza do dano, sem os impulsos da exagerada inclinação literária. A arte aqui tem de se estreitar nos limites da realidade violenta, da verdade científica e da especulação exclusivamente comprobatória.

Além disso, a descrição não deve ficar adstrita somente à lesão. É imprescindível que se registre também com precisão a distância entre ela e os pontos anatômicos mais próximos, e, se possível, se anexem esquemas ou fotografias das ofensas físicas, pois somente assim poder-se-ão evitar dúvidas ou interpretações de má-fé, em face da localização duvidosa da agressão.

• **Discussão.** Nesta fase, serão analisadas as várias hipóteses, afastando-se o máximo das conjecturas pessoais, podendo-se inclusive citar autoridades recomendadas sobre o assunto. O termo discussão não quer dizer conflito entre as opiniões dos peritos, mas a lógica de um diagnóstico a partir de justificativas racionais e baseadas na avaliação tendo em conta todas as circunstâncias do contexto analisado.

• **Conclusão.** Compreende-se nesta parte a síntese diagnóstica redigida com clareza, disposta ordenadamente, deduzida pela descrição e pela discussão. É a análise sumária daquilo que os peritos puderam concluir após o exame minucioso.

• **Respostas aos quesitos.** Ao encerrarem o relatório, respondem os peritos de forma sintética e convincente, afirmando ou negando, não deixando escapar nenhum quesito sem resposta. É certo que, na Medicina Legal, que são ciências de vastas proporções e de extraordinária diversificação, em que a certeza é às vezes relativa, nem sempre podem os peritos concluir afirmativa ou negativamente. Não há nenhum demérito se, em certas ocasiões, eles responderem “sem elementos de convicção”, se, por motivo justo, não se puder ser categórico.

O “pode resultar” ou “aguardar a evolução” são, em alguns quesitos, respostas perfeitamente aceitáveis, principalmente por se saber da existência do Exame da Sanidade realizado após os 30 dias. Sempre que o assunto causar estranheza ao examinador, tal fato deve ser confessado sem receio ou vacilação.

Todavia, lembrar sempre que um exame médico-legal, de tantos detalhes e de tantas e possíveis implicações, não pode ser resolvido com respostas simplistas que apenas afirmam ou negam. Há de se valorizar cada particularidade.

Quando se defrontam de um lado questões diagnósticas delicadas e de outro o constrangimento de quem é acusado, não pode o perito limitar-se a dizer com extrema simplicidade “sim” ou “não” em uma perícia. É obrigação precípua do perito mencionar, no relatório, em que elementos anatômicos ou resultados laboratoriais se baseou para fazer tal ou qual afirmativa.

Dizer, apenas, por exemplo, que houve lesão corporal é subtrair suas características e não leva ninguém a nenhuma convicção. Dizer pura e simplesmente que houve conjunção carnal sem nenhuma justificativa também não concorre para a busca da verdade. Isto porque só a descrição pode nos colocar em uma correlação lógica entre a lesão encontrada e a verdade que se quer chegar.

A força desta fidelidade descritiva é que irá instruir a curiosidade do operador jurídico nas suas ânsias. E, sempre que possível, juntar à descrição, à maneira de reforço, os desenhos, gráficos e fotografias.

Quanto às fotografias, recomenda-se não anexar aos laudos as que identifiquem as vítimas ou as exponham em situações de constrangimentos ou de violação à vida privada e à honra dos examinados, como exames de crianças e adolescentes a exemplo dos casos de crimes contra a dignidade sexual. Tais cuidados, nestes casos, não esvaziam o objeto da prova pericial. Há outros meios como gráficos e esquemas.

Pareceres

A arte médico-legal não se resume apenas ao exame clínico ou anatomopatológico da vítima. Daí não bastar, um médico ser simplesmente médico para que se julgue apto a realizar perícias, como não basta a um médico ser simplesmente médico para que faça intervenções cirúrgicas. Por isso, são-lhe indispensáveis educação médico-legal, conhecimento de legislação, prática de redação de documentos e familiaridade processual.

Quando um perito é chamado para intervir em uma ação em andamento, estudando situações de fatos definidos e contra os quais não haja controvérsias, nem sempre há necessidade de entrevistar o examinado ou realizar qualquer exame técnico, mas, tão só, avaliar as peças processuais à óptica médico-legal e oferecer seu parecer, principalmente quando as entidades nosológicas ou suas consequências estão bem definidas, e contra as quais ninguém fez objeção.

Assim, quando na marcha de um processo um estudioso da Medicina Legal é nomeado para intervir na qualidade de perito, e quando a questão de fato é pacífica, mas apenas o mérito médico é discutido, cabe-lhe, apenas, emitir suas impressões sob forma de parecer e responder aos quesitos formulados pelas partes (*perícia deducendi*). E o documento final dessa análise chama-se parecer médico-legal, em que suas convicções científicas e, até doutrinárias são expostas, sem sofrer limitações ou insinuações de quem quer que seja.

Isso não quer dizer que o perito possa ter caprichos, antipatias ou preconceitos. Não. A liberdade pericial não admite exageros dessa ordem.

Na consulta médico-legal, quando dúvidas são levantadas no bojo de um processo, ou quando as partes se contradizem e se radicalizam nas suas posições mais obstinadas, chega a hora de ouvir a voz mais experiente, a autoridade mais respeitada, capaz de iluminar o julgador no seu instante mais denso. O parecer médico-legal é, pois, a definição do valor científico de determinado fato, dentro da mais exigente e criteriosa técnica médico-legal, principalmente quando esse parecer está alicerçado na autoridade e na competência de quem o subscreve, como capaz de esclarecer a dúvida constitutiva da consulta.

A função pericial não exige apenas ciência, senão, também, talento e imaginação, dois recursos da inteligência capazes de criar um universo de interpretações mais vivas, contrastando com a vulgaridade das aparências primárias. Cria-se, dessa forma, outro mundo de cores mais vivas e de novas formas, onde a análise mais apurada se eleva a outras significações.

Em um parecer médico-legal, distante, pois, da trivialidade das perícias de rotina, cria-se um universo diferente, melhorado, possuído de uma eloquência rara, que só a inteligência é capaz de conhecer e acreditar.

Em suma: não se deve limitar a ser, tão somente, um artesão da parte pericial, analista objetivo e descritivo do exame físico da vítima, mas, ainda, um participante ativo na área contemplativa, doutrinária, teórica, constituída da matéria, capaz de revolver muitas controvérsias e inspirar muitas soluções. Tudo isso por quem é possuidor de uma educação médico-legal mais aprimorada, de conhecimentos de legislação, de prática de redação de documentos forenses e de familiaridade processual.

Diante disso, como sempre e hoje muito mais, o juiz, para se munir dos subsídios de convicção, precisa de informações especializadas e não apenas de meros exames clínicos, técnicos, frios,

CRIMINOLOGIA

CRIMINOLOGIA. CONCEITO, OBJETO, CLASSIFICAÇÃO E FINALIDADE DA CRIMINOLOGIA

— Introdução

A Criminologia é uma ciência interdisciplinar que tem como foco principal o estudo do crime, do criminoso, da vítima e das respostas sociais ao comportamento delinquente. Surgida como uma disciplina autônoma no final do século XIX, a Criminologia se diferencia de outras áreas do conhecimento, como o Direito Penal, ao buscar compreender as causas e os fatores que levam ao comportamento criminoso, ao invés de apenas estabelecer normas de punição. Esse campo de estudo é essencial para a formulação de políticas públicas eficientes e para o desenvolvimento de estratégias de prevenção e controle da criminalidade.

O estudo da Criminologia é de grande importância em uma sociedade que lida constantemente com os desafios impostos pela criminalidade. Ao entender os motivos e as circunstâncias que levam uma pessoa a cometer um crime, é possível desenvolver abordagens mais humanas e eficazes para a reabilitação de criminosos e para a proteção das vítimas. Além disso, a Criminologia oferece uma análise crítica das respostas sociais ao crime, incluindo o funcionamento do sistema de justiça criminal, o papel das instituições de controle social e as políticas de segurança pública.

Com uma visão abrangente e crítica, a Criminologia não se limita a descrever fenômenos criminais, mas busca explicá-los, propondo intervenções baseadas em evidências científicas. Isso a torna uma ferramenta indispensável para profissionais da área jurídica, policiais, legisladores, psicólogos, assistentes sociais e outros que trabalham diretamente com questões relacionadas ao crime e à justiça.

— Conceito de Criminologia

A Criminologia é definida como a ciência que estuda o crime, o criminoso, a vítima e o controle social. Ela se propõe a investigar as causas, as manifestações e as consequências do comportamento criminoso, analisando-o sob diferentes perspectivas, como a sociológica, psicológica, biológica e jurídica. Essa disciplina busca compreender não apenas o ato criminoso em si, mas também o contexto em que ele ocorre e os fatores que contribuem para sua ocorrência.

Evolução Histórica do Conceito

O conceito de Criminologia tem raízes que remontam ao século XVIII, com o surgimento das primeiras reflexões sistemáticas sobre o crime e as penas, especialmente nas obras de Cesare Beccaria e Jeremy Bentham, precursores do pensamento criminológico. No entanto, a Criminologia como ciência autônoma começou a se

consolidar no final do século XIX, com o trabalho de figuras como Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Raffaele Garofalo, que são frequentemente associados à Escola Positiva.

- Cesare Lombroso, considerado o “pai da Criminologia”, introduziu a ideia de que o criminoso possuía características físicas e psicológicas inatas que o diferenciavam dos indivíduos normais. Sua teoria do “criminoso nato” foi muito influente, embora hoje seja amplamente criticada por seu determinismo biológico.

- Enrico Ferri ampliou o enfoque da Criminologia ao incluir fatores sociais e econômicos como causas do crime, propondo que a criminalidade deveria ser combatida por meio de reformas sociais.

- Raffaele Garofalo complementou essas ideias ao introduzir o conceito de “delinquente natural”, argumentando que certos indivíduos eram naturalmente predispostos ao crime devido a uma ausência de “sentimentos altruístas”.

Com o tempo, a Criminologia evoluiu para incorporar novas perspectivas e métodos de investigação. No século XX, o foco da Criminologia se ampliou para incluir não apenas o estudo do criminoso, mas também da vítima e da sociedade como um todo. As abordagens sociológicas passaram a dominar o campo, enfatizando a importância das condições sociais, culturais e econômicas na gênese do crime.

Criminologia Contemporânea

Hoje, a Criminologia é uma ciência plural, que incorpora diferentes correntes de pensamento. Ela pode ser abordada sob diversas óticas, como a Criminologia crítica, que questiona as bases do sistema penal e a definição de crime, propondo uma análise mais profunda das desigualdades sociais que influenciam a criminalidade. Por outro lado, a Criminologia clínica foca na reabilitação do criminoso, buscando compreender e tratar os fatores individuais que levam ao comportamento delinquente.

O conceito de Criminologia também se estende ao estudo das políticas de controle social e das instituições que compõem o sistema de justiça criminal, como a polícia, os tribunais e as prisões. A Criminologia contemporânea, portanto, vai além da simples análise do crime, envolvendo-se na crítica e na reformulação das práticas sociais e legais que moldam a resposta ao comportamento desviante.

Importância do Conceito

Entender o conceito de Criminologia é fundamental para qualquer profissional que atua na área da segurança pública, do direito ou das ciências sociais, pois ele fornece a base teórica para a análise e a intervenção em questões relacionadas ao crime. A Criminologia não apenas descreve os fenômenos criminais, mas oferece ferramentas para sua interpretação crítica, permitindo que se desenvolvam estratégias mais eficazes e humanas de prevenção e controle da criminalidade.

— **Objeto da Criminologia**

O objeto da Criminologia é amplo e abrange uma variedade de elementos relacionados ao fenômeno criminal. Diferentemente de outras ciências, como o Direito Penal, que se preocupa principalmente com a definição de crimes e as penas aplicáveis, a Criminologia se dedica a entender o “porquê” do crime e “como” ele se manifesta na sociedade. Para isso, ela se concentra em quatro principais áreas de estudo: o crime, o criminoso, a vítima e o controle social. Cada um desses elementos é analisado em profundidade para oferecer uma visão mais holística do comportamento criminoso e das respostas da sociedade a ele.

O Crime

O crime é o ponto de partida para a Criminologia. Trata-se de um comportamento que viola as normas jurídicas estabelecidas por uma sociedade e é passível de sanção. No entanto, a Criminologia vai além da definição legalista e busca compreender o crime como um fenômeno social, cultural e histórico. Isso significa que o que é considerado crime pode variar amplamente entre diferentes sociedades e épocas, refletindo mudanças nas normas sociais e nos valores culturais.

Além disso, a Criminologia estuda as causas do crime, divididas tradicionalmente em três categorias principais:

- **Causas biológicas:** Relacionam-se a fatores genéticos ou fisiológicos que podem predispor um indivíduo ao comportamento criminoso.
- **Causas psicológicas:** Incluem distúrbios de personalidade, traumas ou outras condições mentais que podem influenciar a propensão ao crime.
- **Causas sociais:** Envolvem o ambiente em que o indivíduo está inserido, como a pobreza, a educação, o desemprego e a influência de pares.

A análise criminológica do crime também se preocupa em entender as diferentes formas de criminalidade, desde crimes de rua até crimes de colarinho branco, cibercrimes e crimes organizados. Cada uma dessas modalidades apresenta características próprias que exigem abordagens específicas de estudo e intervenção.

O Criminoso

Outro objeto central da Criminologia é o criminoso. A Criminologia busca entender os fatores que levam um indivíduo a cometer um crime e como esses fatores interagem entre si. Não se trata apenas de identificar perfis de criminosos, mas de compreender a complexa rede de influências biológicas, psicológicas e sociais que contribuem para o comportamento delinquente.

As teorias criminológicas oferecem diferentes perspectivas sobre a motivação para o crime. Enquanto a Escola Positiva, por exemplo, foca em fatores biológicos e psicológicos inatos, outras abordagens, como as teorias sociológicas e críticas, enfatizam a influência do meio social e das desigualdades estruturais.

Estudar o criminoso também envolve examinar os processos de rotulação e estigmatização. A teoria do etiquetamento, por exemplo, sugere que indivíduos rotulados como criminosos pela sociedade podem internalizar essa identidade, perpetuando um ciclo de criminalidade. A Criminologia crítica vai ainda mais longe, argumentando que o sistema de justiça criminal, muitas vezes, reflete e reforça as desigualdades sociais, criminalizando desproporcionalmente certos grupos sociais.

A Vítima

A vítima do crime, por muito tempo negligenciada nas análises criminológicas, ganhou destaque com o desenvolvimento da Vitimologia, um ramo da Criminologia. A Vitimologia estuda o papel da vítima no processo criminal, as consequências do crime para ela e as formas de reparação e apoio.

O estudo da vítima inclui a análise do “perfil” da vítima, como certos indivíduos ou grupos podem ser mais vulneráveis a determinados tipos de crimes. Também investiga a chamada “vitimização secundária”, que ocorre quando a vítima, ao buscar justiça, sofre novas formas de dano, seja por parte das instituições de justiça ou pela sociedade.

Além disso, a Criminologia examina as interações entre vítima e criminoso, considerando situações em que a vítima pode, consciente ou inconscientemente, ter contribuído para a ocorrência do crime. Este estudo é delicado, pois deve evitar a culpabilização da vítima enquanto busca compreender todos os aspectos envolvidos na dinâmica criminal.

O Controle Social

Por fim, o controle social é outro objeto central da Criminologia. Ele se refere aos mecanismos, formais e informais, que uma sociedade emprega para regular o comportamento dos seus membros e prevenir a criminalidade. O controle social inclui tanto as instituições do sistema de justiça criminal, como a polícia, os tribunais e as prisões, quanto as normas sociais e culturais que influenciam o comportamento individual.

A Criminologia investiga como essas instituições funcionam, como as leis são aplicadas e interpretadas, e como as políticas de segurança pública são formuladas. Também analisa os efeitos das políticas de controle social, como o encarceramento em massa, a militarização da polícia e as práticas de vigilância, sobre a sociedade.

Estudar o controle social é crucial para entender as formas como o poder é exercido e as implicações desse poder na criminalidade e na justiça social. A Criminologia crítica, em particular, questiona o papel das instituições de controle social na perpetuação de desigualdades e na marginalização de certos grupos.

— **Classificação da Criminologia**

A Criminologia, por ser uma ciência interdisciplinar e multifacetada, pode ser classificada de diversas maneiras, dependendo da perspectiva teórica, dos métodos de pesquisa ou dos objetivos que se busca alcançar.

Essas classificações ajudam a organizar o vasto campo de estudo da Criminologia, facilitando a compreensão dos diferentes enfoques e abordagens. Nesta seção, serão abordadas as principais formas de classificar a Criminologia, destacando suas características e contribuições.

Classificação por Abordagem Teórica

Uma das formas mais comuns de classificar a Criminologia é baseada nas diferentes abordagens teóricas que orientam o estudo do crime. Essas abordagens refletem diferentes modos de entender as causas da criminalidade e as melhores formas de enfrentá-la.

- **Criminologia Positivista:** Surge no século XIX e se baseia na ideia de que o comportamento criminoso pode ser explicado por fatores determinantes, como características biológicas, psicológicas ou sociais. A Escola Positiva de Criminologia, representada por autores como Cesare Lombroso e Enrico Ferri, propõe que o crime é

resultado de fatores que, muitas vezes, estão fora do controle do indivíduo, como predisposições biológicas ou condições sociais adversas.

- **Criminologia Clássica:** Esta abordagem, associada a Cesare Beccaria e Jeremy Bentham, trata o crime como uma escolha racional. Os criminosos, nesta perspectiva, cometem crimes após calcular os benefícios e os custos de suas ações. A Criminologia Clássica defende a ideia de que penas justas, proporcionais e bem aplicadas têm o poder de dissuadir o comportamento criminoso.

- **Criminologia Crítica:** Desenvolvida a partir da década de 1960, a Criminologia Crítica desafia as noções tradicionais de crime e justiça, questionando as estruturas de poder que definem o que é considerado crime. Essa abordagem enfatiza que o crime é um fenômeno socialmente construído e que as leis muitas vezes refletem os interesses das classes dominantes, marginalizando os grupos vulneráveis. Autores como Michel Foucault e Jock Young são figuras importantes nesse campo.

- **Criminologia Sociológica:** Esta perspectiva foca nas influências sociais e ambientais que levam ao crime, como pobreza, desigualdade, falta de educação, e desestruturação familiar. A Criminologia Sociológica busca entender como os contextos sociais e as interações entre indivíduos podem favorecer o surgimento de comportamentos criminosos.

Classificação por Objetivo

Outra forma de classificar a Criminologia é com base nos objetivos específicos que se pretende atingir com a pesquisa ou a aplicação prática dos seus conhecimentos.

- **Criminologia Clínica:** Centra-se na reabilitação e no tratamento dos criminosos. Aqui, o objetivo é entender as causas do comportamento criminoso a nível individual, para que possam ser implementadas intervenções terapêuticas ou educativas que possibilitem a reintegração do indivíduo à sociedade. Essa vertente da Criminologia trabalha em estreita colaboração com a psicologia, a psiquiatria e o serviço social.

- **Criminologia Prevenção:** O foco desta abordagem é desenvolver e implementar estratégias que previnam a ocorrência de crimes. A Criminologia de Prevenção pode atuar em diversos níveis, desde intervenções comunitárias para reduzir a criminalidade em áreas vulneráveis até políticas públicas de segurança. Ela se baseia em estudos que identificam os fatores de risco e de proteção associados ao comportamento criminoso.

- **Criminologia de Controle Social:** Analisa como as normas sociais, as leis e as instituições de justiça criminal atuam para controlar o comportamento e prevenir o crime. A Criminologia de Controle Social investiga o papel das políticas de segurança, do policiamento, do sistema prisional e das leis na manutenção da ordem social e na prevenção da criminalidade.

- **Criminologia Comparada:** Envolve a comparação entre diferentes sistemas de justiça criminal ao redor do mundo, buscando identificar boas práticas e entender como diferentes culturas e estruturas sociais lidam com o crime. Essa vertente é crucial para o desenvolvimento de políticas públicas que sejam sensíveis às particularidades locais.

Classificação por Métodos de Pesquisa

A Criminologia também pode ser classificada segundo os métodos de pesquisa que utiliza para estudar o crime e o comportamento criminoso.

- **Criminologia Quantitativa:** Baseia-se na análise de dados numéricos e estatísticos para identificar padrões de comportamento criminoso e testar teorias. Este método permite a realização de estudos de grande escala, como análises de taxas de criminalidade, estudos de vitimização e avaliações de políticas públicas.

- **Criminologia Qualitativa:** Foca em estudos de caso, entrevistas, observações e outros métodos que permitem uma compreensão mais profunda e detalhada das experiências individuais e sociais relacionadas ao crime. Esse enfoque é útil para explorar as percepções subjetivas de criminosos, vítimas e outros atores envolvidos no fenômeno criminal.

- **Criminologia Experimental:** Envolve a realização de experimentos controlados para testar hipóteses sobre o comportamento criminoso e a eficácia de intervenções. Embora menos comum na Criminologia, o método experimental tem ganhado espaço, especialmente em estudos sobre a prevenção do crime e a reabilitação de criminosos.

Outras Classificações

Além das classificações mencionadas, a Criminologia pode ser subdividida em várias outras categorias, como a Criminologia Feminista, que foca nas questões de gênero e na criminalidade feminina; a Criminologia Ambiental, que estuda a relação entre o meio ambiente e o crime; e a Criminologia Verde, que aborda os crimes ambientais e suas consequências. Cada uma dessas classificações permite uma análise mais detalhada de aspectos específicos da criminalidade, contribuindo para um entendimento mais abrangente e aprofundado do fenômeno.

— Finalidade da Criminologia

A Criminologia desempenha um papel essencial na compreensão e no enfrentamento do crime em suas diversas formas. Suas finalidades são amplas e variam de acordo com as diferentes abordagens e perspectivas adotadas dentro dessa disciplina. Contudo, é possível destacar algumas finalidades principais que norteiam o estudo e a aplicação prática da Criminologia na sociedade contemporânea.

Compreensão do Fenômeno Criminal

Uma das principais finalidades da Criminologia é a compreensão aprofundada do fenômeno criminal. Isso inclui a análise das causas, das características e das consequências do crime, bem como a investigação dos fatores que influenciam a prática criminosa. Ao contrário de disciplinas como o Direito Penal, que se preocupa principalmente com a definição de crimes e as respectivas sanções, a Criminologia busca ir além da letra da lei, explorando as raízes do comportamento criminoso.

Através da compreensão do fenômeno criminal, a Criminologia contribui para o desenvolvimento de teorias que explicam por que certos indivíduos ou grupos são mais propensos a cometer crimes. Essas teorias, que podem ser de natureza biológica, psicológica, sociológica ou uma combinação dessas, são fundamentais para a formulação de políticas públicas mais eficazes e humanizadas.

Prevenção da Criminalidade

A prevenção do crime é outra finalidade central da Criminologia. Ao identificar os fatores de risco associados ao comportamento criminoso e as circunstâncias que favorecem a ocorrência de crimes, a Criminologia pode sugerir intervenções preventivas em diferentes níveis.

- **Prevenção Primária:** Envolve medidas voltadas para toda a sociedade, com o objetivo de eliminar ou reduzir os fatores de risco antes que o crime ocorra. Exemplos incluem campanhas educativas, melhoria das condições socioeconômicas, e políticas de inclusão social.

- **Prevenção Secundária:** Foca em grupos específicos que estão em risco elevado de se envolverem com o crime, como jovens em situação de vulnerabilidade. Ações nesse nível podem incluir programas de mentoria, atividades extracurriculares e apoio psicossocial.

- **Prevenção Terciária:** Dirige-se a indivíduos que já cometeram crimes, buscando evitar a reincidência por meio da reabilitação e da reintegração social. A Criminologia clínica, por exemplo, trabalha diretamente com criminosos para tratar problemas subjacentes que podem levar à criminalidade, como dependência química ou distúrbios de personalidade.

Reabilitação e Reintegração Social

Uma das finalidades mais humanistas da Criminologia é a reabilitação e a reintegração dos criminosos na sociedade. Em vez de se concentrar exclusivamente na punição, a Criminologia busca entender as causas subjacentes do comportamento criminoso e desenvolver estratégias que permitam aos infratores se reintegrarem de maneira saudável e produtiva na comunidade.

A Criminologia clínica, por exemplo, trata dos aspectos psicológicos e sociais do comportamento criminoso, oferecendo terapias e intervenções que ajudam o indivíduo a superar as condições que o levaram ao crime. Além disso, a Criminologia promove políticas de justiça restaurativa, que buscam reparar o dano causado às vítimas e à sociedade, ao invés de se concentrar apenas na punição.

Contribuição para o Sistema de Justiça Criminal

A Criminologia também desempenha um papel vital na avaliação e na melhoria do sistema de justiça criminal. Ao fornecer análises críticas sobre como as leis são aplicadas, como as políticas de segurança pública são implementadas e como as instituições penais operam, a Criminologia oferece subsídios para a reformulação de práticas e políticas que possam ser injustas ou ineficazes.

Por exemplo, estudos criminológicos podem revelar disparidades raciais ou sociais na aplicação da lei, ajudando a identificar e corrigir práticas discriminatórias. A Criminologia também pode avaliar a eficácia de diferentes abordagens punitivas, como o encarceramento versus alternativas como penas restritivas de direitos, apontando para estratégias que sejam mais eficientes na redução da criminalidade e na promoção da justiça social.

Produção de Conhecimento Científico

A Criminologia tem, ainda, a finalidade de produzir conhecimento científico que possa ser utilizado por acadêmicos, formuladores de políticas públicas e profissionais do sistema de justiça criminal. Através de pesquisas empíricas e teóricas, a Criminologia expande nosso entendimento sobre o crime e as respostas sociais a ele, oferecendo uma base sólida para o desenvolvimento de intervenções e políticas mais eficazes.

Esse conhecimento é disseminado por meio de publicações acadêmicas, conferências, e formação de profissionais, ajudando a construir uma base científica sólida que sustenta a prática e as políticas relacionadas ao combate ao crime e à promoção da segurança pública.

Crítica e Transformação Social

Por fim, uma das finalidades mais abrangentes da Criminologia, especialmente na sua vertente crítica, é a transformação social. A Criminologia crítica questiona as estruturas de poder que moldam as leis e as práticas de justiça, propondo mudanças que visem a uma sociedade mais justa e igualitária. Ela desafia as formas tradicionais de lidar com o crime, sugerindo que muitas vezes as leis e o sistema de justiça penal refletem e perpetuam desigualdades sociais.

A Criminologia, portanto, não é apenas uma ciência que estuda o crime, mas uma ferramenta para a transformação social. Ao expor as falhas e injustiças no sistema de justiça criminal, ela promove o desenvolvimento de políticas e práticas que busquem a verdadeira justiça, não apenas a punição.

— Conclusão

A Criminologia, como vimos ao longo deste texto, é uma ciência complexa e multifacetada, essencial para a compreensão do fenômeno criminal e suas repercussões na sociedade. Desde sua origem, marcada pelas primeiras tentativas de entender o comportamento criminoso através de lentes biológicas e sociais, até o desenvolvimento de abordagens críticas que questionam as bases do sistema de justiça, a Criminologia tem se mostrado uma ferramenta indispensável para a formulação de políticas públicas mais justas e eficazes.

O conceito de Criminologia abrange não apenas a análise do crime como um fenômeno isolado, mas também a compreensão dos fatores que influenciam o comportamento criminoso, das dinâmicas entre criminosos e vítimas, e das respostas sociais e institucionais ao crime. Essa perspectiva ampla é fundamental para o desenvolvimento de intervenções que vão além da simples punição, buscando a prevenção do crime e a reintegração dos indivíduos na sociedade.

O objeto da Criminologia, que inclui o crime, o criminoso, a vítima e o controle social, oferece uma base sólida para a análise das diversas manifestações da criminalidade. Ao estudar esses elementos, a Criminologia consegue identificar padrões e tendências que são cruciais para a criação de estratégias de prevenção e controle da criminalidade. Além disso, a análise crítica do controle social e das práticas de justiça revela as falhas e desigualdades que muitas vezes permeiam o sistema, abrindo espaço para reformas necessárias.

As diferentes classificações da Criminologia, sejam elas baseadas em abordagens teóricas, objetivos ou métodos de pesquisa, refletem a diversidade e a riqueza dessa disciplina. Cada uma dessas classificações contribui para um entendimento mais profundo do crime e das formas de enfrentá-lo, desde a reabilitação de criminosos até a prevenção do crime em nível social.

Finalmente, as finalidades da Criminologia — que incluem a compreensão do fenômeno criminal, a prevenção da criminalidade, a reabilitação dos criminosos, a contribuição para o sistema de justiça e a crítica social — destacam a importância desta ciência para a construção de uma sociedade mais segura, justa e equitativa. A Criminologia não apenas investiga o crime, mas também busca transformar as respostas sociais a ele, promovendo a justiça em todos os seus aspectos.

Em um mundo onde a criminalidade continua a ser um dos maiores desafios sociais, a Criminologia oferece as ferramentas necessárias para enfrentar esse fenômeno de maneira eficaz e humanizada. Ao unir a pesquisa científica com a prática, ela se estabelece como uma disciplina indispensável para qualquer profissional en-